

Marcia Simone Amaral Lobato da Silva



**ANÁLISE DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL ATENDIDOS NO
LABORATÓRIO FORENSE DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO
DO AMAPÁ-AMAZÔNIA-BRASIL, ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2019**

Análise dos Casos de Violência Sexual atendidos no Laboratório Forense da Polícia Científica do Estado do Amapá-Amazônia-Brasil, entre os anos de 2015 e 2019

Marcia Simone Amaral Lobato da Silva



**ANÁLISE DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL ATENDIDOS NO
LABORATÓRIO FORENSE DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO
DO AMAPÁ-AMAZÔNIA-BRASIL, ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2019**

Porto/2022

Marcia Simone Amaral Lobato da Silva



**ANÁLISE DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL ATENDIDOS NO
LABORATÓRIO FORENSE DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO
DO AMAPÁ-AMAZÔNIA-BRASIL, ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2019**

Marcia Simone Amaral Lobato da Silva

Trabalho apresentado à Universidade Fernando Pessoa, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Criminologia sob orientação do Professor Doutor Rui Leandro Maia e co-orientação do Professor Doutor Pablo Abdon Francez.

Porto/2022

“A culpa nunca é da vítima!”

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra ao meu amado Deus, meu Aba, Senhor da minha vida, sem o qual nada do que foi feito se fez.
Até aqui me ajudou o Senhor!

Dedico ao meu grande incentivador de toda vida, aquele que instruiu a formação do meu caráter, meu pai Sanderley Lobato (*in memoriam*), que nos deixou por ocasião da pandemia. Saudades meu paizão!

Dedico ainda, a todas as vítimas de violência sexual do meu querido Estado do Amapá/Brasil

AGRADECIMENTOS

Ao meu amado esposo e companheiro Ronery Brito, sacerdote da minha casa, que nos momentos de maiores dificuldades segurou o cajado e se manteve firme para que eu pudesse me dedicar a esta obra. Amo você!

Aos meus pequeninos Matheus e Bella, meus filhos amados, minha inspiração de todos dias, minha vida. Obrigada por compreenderem minha ausência, mesmo estando presente. Este legado é para vocês. Mamãe os ama muito!

A minha mãezinha querida Maria José, mulher forte e de grande valor, suas virtudes, zelo e amor me transformaram na pessoa que sou.

A minha querida tia Zélia Lobato, mulher desbravadora, a qual foi minha inspiração, minha fiel incentivadora, sua dedicação me fez chegar até aqui.

Aos meus amados discípulos e irmãos do Ministério Luz do Mundo que me apoiaram, intercederam por mim e me incentivaram a não desistir.

Ao Professor Dr. Rui Maia que mesmo à distância, não mediu esforços para me apoiar e orientar esta pesquisa.

Aos mestres do curso de Mestrado em Criminologia da UFP, que não mediram esforços na intenção de nos transmitir conhecimento para formação acadêmica, ainda que em um curto período de tempo.

Ao Dr. Pablo Francez, Perito Criminal, responsável pelo Laboratório de DNA da Polícia Científica do Amapá. Sua dedicação e paixão pela perícia me influencia a fazer o melhor, buscando sempre a excelência na execução do nosso trabalho.

Ao Dr. Henderson Barboza, Diretor do Laboratório Forense, pela disponibilidade dos documentos, Laudos, RA's, relatórios e banco de dados do Laboratório para a execução deste projeto.

Ao Professor Maurício Abdon que contribuiu de forma excepcional e com paciência e dedicação para a conclusão deste estudo.

À todos os meus mais sinceros agradecimentos!

RESUMO

Crimes sexuais contra mulheres e crianças, são um problema de saúde pública. Estes crimes são responsáveis por devastar a vida de uma pessoa a curto, médio e longo prazo. Suas principais vítimas são mulheres, adolescentes e crianças, não fazendo distinção entre os sexos. Destarte, o objetivo deste estudo é analisar os casos de violência sexual atendidos pelo Laboratório Forense da Polícia Científica do Amapá, no período de 2015 a 2019, bem como, procedimentos utilizados pela perícia científica na materialização do caso e baseado nisso, comparar os resultados de exames realizados para pesquisa de espermatozoide e PSA nos casos de crimes sexuais, atendidos no Laboratório Forense da PCA, avaliar a eficiência destes exames e sugerir medidas de prevenção e combate ao crime de abuso sexual. A metodologia utilizada foi o levantamento descritivo, qualitativo e quantitativo dos Laudos, Resultados de Análise (RA), emitidos realizados no Laboratório Forense. Foi avaliada a casuística dos casos de acordo com variantes como idade, sexo e periodicidade das ocorrências. Os principais resultados obtidos, destacaram que no período avaliado, foram registrados 1278 casos de crimes sexuais, das quais 91,16% foram vítimas do sexo feminino. A faixa etária mais atingida são crianças e adolescentes entre 11 a 15 anos de idade, onde 94,92% dos casos são de meninas e 5,08% são meninos. Quanto aos exames realizados, totalizaram 4041 registros, sendo 50,24% pesquisas de espermatozoide e 49,76% pesquisa de Antígeno Específico Prostático (PSA). Em comparação aos resultados para ambos os exames, 2,12% dos exames de pesquisa de espermatozoide resultaram em positivos. Não obstante, o exame de PSA, sendo mais específico, obteve 17,65% de resultados positivos. Tais resultados, demonstram a necessidade de rever as técnicas utilizadas para triagem de exames relacionados a crimes sexuais.

Palavras-chave: Violência sexual, Estupro, Crimes Sexuais, Pesquisa de Espermatozoide, PSA

ABSTRACT

Sexual crimes against women and children are a public health problem. These crimes are responsible for devastating a person's life in the short, medium and long term. Its main victims are women, adolescents and children, making no distinction between the sexes. Hence, the problem of this work is extracted: Have the cases of sexual violence increased in Amapá? Are the forensic examinations to diagnose this type of crime efficient? What prevention actions can be taken by victims? Thus, the objective of this study is to analyze the cases of sexual violence treated by the Forensic Laboratory of the Scientific Police of Amapá, from 2015 to 2019, verifying the procedures used by the scientific expertise in the materialization of the case and based on that, compare the results of exams carried out for sperm and PSA research in cases of sexual crimes, attended at the PCA Forensic Laboratory, to evaluate the efficiency of these exams and suggest measures to prevent and combat the crime of sexual abuse. The methodology used was the descriptive, qualitative and quantitative survey of the Reports, Results of Analysis (RA), issued at the Forensic Laboratory. The casuistry of cases was evaluated according to variants such as age, sex and frequency of occurrences. The main results obtained highlighted that in the evaluated period, 1278 cases of sexual crimes were registered, of which 91.16% were female victims. The most affected age group are children and adolescents between 11 and 15 years of age, where 94.92% of cases are girls and 5.08% are boys. As for the tests performed, there were a total of 4041 records, 50.24% of which were sperm tests and 49.76% were prostate-specific antigen (PSA) tests. Compared to the results for both tests, 2.12% of the sperm screening tests were positive. Nevertheless, the PSA test, being more specific, obtained 17.65% of positive results. Such results demonstrate the need to review the techniques used for screening tests related to sexual crimes.

Keywords: Sexual violence, Rape, Sexual Crimes, Sperm Research, PSA

ÍNDICE GERAL

Dedicatória	II
Agradecimentos	III
Resumo	IV
Abstract.....	V
Índice geral	VI
Lista de gráficos	VIII
Lista de tabelas	X
Siglas e abreviaturas	XI
INTRODUÇÃO	1
PARTE I – CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA	4
ENQUADRAMENTO CONCEITUAL.....	4
CAPÍTULO I	5
1 Violência Sexual.....	5
1.1 Conceito e Definição	5
1.2 A Cultura do Estupro no Brasil: Breve apanhado histórico.....	6
2. Violência Sexual contra Mulheres.....	7
2.1 Estupro Coletivo	9
3. Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.....	9
3.1 Abuso Sexual Intrafamiliar	10
3.1.1 Incesto e abuso incestuoso	11
3.2 Abuso sexual extrafamiliar	12
3.3 Abuso sexual institucional	12
4. Consequências e sequelas deixadas pelo abuso sexual	12
4.1 Doenças sexualmente transmissíveis (D.S.T.) e Infecções sexualmente transmissíveis (I.S.T.)	14
4.2 Gravidez.....	15
5. Revitimização ou vitimização secundária	17
6. Perfil das vítimas de violência sexual no Brasil e no Estado do Amapá.....	20
7. O perfil criminológico do agressor.....	21
7.1 Pedofilia.....	23
CAPÍTULO II.....	25
1. Violência Sexual segundo a Legislação Brasileira.....	25
1.1 Código Penal de 1940.....	26
1.2 Constituição Federal de 1988	28
1.3 Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre Crimes Hediondos	29

1.4 Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente	30
1.5 Lei nº. 11.340 de 11 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.....	31
1.6 Decreto nº. 7.958 de 13 de março de 2013	31
CAPÍTULO III	32
1. Polícia Científica do Estado do Amapá.....	32
1.1 Função.....	32
1.2 Laboratório Forense	33
1.3 A Perícia e o Perito Criminal	34
1.4 A Prova Material e o Laudo Pericial	35
1.5 O percurso da vítima até chegar ao Laboratório Forense	36
1.5.1 Serviço de atendimento hospitalar	36
1.5.2 Delegacia.....	37
1.5.3 O exame de Corpo de Delito.....	39
1.6 Laboratório Forense	40
1.6.1 O tratamento das amostras	40
1.6.2 Procedimentos e exames realizados para a materialização do caso	40
CAPÍTULO IV – ESTUDO EMPÍRICO	46
1. Objetivos geral e específicos	46
2. Metodologia.....	46
2.1 Amostra.....	46
2.2 Instrumento	47
2.3 Procedimento	47
2.4 Análise dos Dados	47
3. Resultados e Discussão.....	48
3.1 Dos casos atendidos	48
3.2 Periodicidade dos exames	49
3.3 Quanto ao sexo.....	50
3.4 Quanto a idade das vítimas	52
3.5 Dos exames realizados.....	56
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

ANEXO I – Lei de Crimes Hediondos - Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990

ANEXO II – Lei Maria da Penha - Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006

APÊNDICE I - Parecer Substanciado da Plataforma Brasil - Aprovação

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL ATENDIDOS NO LABORATÓRIO FORENSE DA PCA, ENTRE OS ANOS DE 2015 A 2019.....	48
GRÁFICO 2 - NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL CARACTERIZADOS POR MÊS DE ACONTECIMENTO E REGISTRO.....	49
GRÁFICO 3 - NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL ATENDIDOS NO LABORATÓRIO FORENSE DA PCA (2015-2019), CONFORME O SEXO DAS VÍTIMAS.....	51
GRÁFICO 4 - NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL ATENDIDOS NO LABORATÓRIO FORENSE DA PCA (2015-2019), CONFORME O SEXO DAS VÍTIMAS POR ANO.....	52
GRÁFICO 5 - NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL QUANTO A IDADE DAS VÍTIMAS, ENTRE OS ANOS 2015 A 2019. *NÃO INFORMADO (N/I).....	54
GRÁFICO 6 - NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL QUANTO A IDADE E SEXO DAS VÍTIMAS (2015-2019).....	56
GRÁFICO 7 - NÚMERO TOTAL DE EXAMES REALIZADOS PELO LABORATÓRIO FORENSE RELACIONADOS A CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL (2015-2019).....	57
GRÁFICO 8 - NÚMERO TOTAL DE EXAMES DE PESQUISA DE ESPERMATOZOIDE DE ACORDO COM O RESULTADO POSITIVOS E NEGATIVOS (2015-2019).....	58
GRÁFICO 9 - NÚMERO TOTAL DE EXAMES DE PSA DE ACORDO COM O RESULTADO OBTIDOS NO PERÍODO DE 2015 A 2019.....	59
GRÁFICO 10 - EXAMES REALIZADOS PELO LABORATÓRIO FORENSE DA PCA/AP, SEGUNDO O TIPO DE AMOSTRA ANALISADA (2015-2019).....	60
GRÁFICO 11 - EXAME DE PESQUISA DE ESPERMATOZOIDE REALIZADO PELO LABORATÓRIO FORENSE DA PCA/AP, SEGUNDO O RESULTADO POSITIVO OU NEGATIVO EM SECREÇÃO VAGINAL, NO PERÍODO DE 2015 A 2019.....	61
GRÁFICO 12 - EXAME DE PSA REALIZADO PELO LABORATÓRIO FORENSE DA PCA/AP, SEGUNDO O RESULTADO POSITIVO OU NEGATIVO EM SECREÇÃO VAGINAL, NO PERÍODO DE 2015 A 2019.....	62
GRÁFICO 13 - EXAME DE PESQUISA DE ESPERMATOZOIDE REALIZADO PELO LABORATÓRIO FORENSE DA PCA/AP, SEGUNDO O RESULTADO POSITIVO OU NEGATIVO EM SECREÇÃO ANAL, NO PERÍODO DE 2015 A 2019.....	63

GRÁFICO 14 - EXAME DE PSA REALIZADO PELO LABORATÓRIO FORENSE DA PCA/AP, SEGUNDO O RESULTADO POSITIVO OU NEGATIVO EM SECREÇÃO ANAL, NO PERÍODO DE 2015 A 2019.	63
GRÁFICO 15 - EXAME DE PESQUISA DE ESPERMATOZOIDE REALIZADO PELO LABORATÓRIO FORENSE DA PCA/AP, SEGUNDO O RESULTADO POSITIVO OU NEGATIVO EM SECREÇÃO VULVAR, NO PERÍODO DE 2015 A 2019.	64
GRÁFICO 16 - EXAME DE PSA REALIZADO PELO LABORATÓRIO FORENSE DA PCA/AP, SEGUNDO O RESULTADO POSITIVO OU NEGATIVO EM SECREÇÃO VULVAR, NO PERÍODO DE 2015 A 2019.	65
GRÁFICO 17 - EXAME DE PESQUISA DE ESPERMATOZOIDE REALIZADO PELO LABORATÓRIO FORENSE DA PCA/AP, SEGUNDO O RESULTADO POSITIVO OU NEGATIVO EM CAVIDADE ORAL, NO PERÍODO DE 2015 A 2019.	66
GRÁFICO 18 – EXAME DE PSA REALIZADO PELO LABORATÓRIO FORENSE DA PCA/AP, SEGUNDO O RESULTADO POSITIVO OU NEGATIVO EM CAVIDADE ORAL, NO PERÍODO DE 2015 A 2019.	66
GRÁFICO 19 - VÍTIMAS FATAIS EM DECORRÊNCIA DE CRIMES SEXUAIS, NO PERÍODO DE 2015 A 2019.	67
GRÁFICO 20 - VÍTIMAS FATAIS EM DECORRÊNCIA DE CRIMES SEXUAIS, DE ACORDO COM O SEXO, NO PERÍODO DE 2015 A 2019.	68

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - REGISTRO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL AO LONGO DOS MESES ENTRE OS ANOS 2015 A 2019.	50
TABELA 2 - REGISTRO DO NÚMERO DE CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL POR IDADE ENTRE OS ANOS DE 2015 A 2019.	55

SIGLAS E ABREVIATURAS

AE	Anticoncepção de Emergência
AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ART	Artigo
BO	Boletim de Ocorrência
CIE	Contra-imunoeletoforese
CPP	Código de Processo Penal
DECCM	Delegacia de Crimes Contra a Mulher
DERCCA	Delegacia de Repressão a Crimes Contra a Criança e o Adolescente no Amapá
DIP	Doença inflamatória pélvica
DIU	Dispositivo Intrauterino
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ELISA	Enzyme Linked Immuno Sorbent Assay
HIV	Human Immunodeficiency Virus
HPV	Papilomavírus Humano
IST	Infecções Sexualmente Transmissíveis
N/I	Não informado
OMS	Organização Mundial da Saúde
PCA	Polícia Científica do Estado do Amapá
POLITEC	Polícia Técnico-Científica do Estado do Amapá
PSA	Antígeno Específico Prostático
RA	Resultado de Análise
SEJUSP	Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública
SUS	Sistema Único de Saúde
TEPT	Transtorno de Estresse Pós-Traumático

INTRODUÇÃO

Crimes sexuais contra mulheres e crianças, são um problema de saúde pública, sejam elas meninas ou meninos, designa uma das piores formas de violação aos direitos humanos. Estes crimes são responsáveis por devastar a vida de uma pessoa a curto, médio e longo prazo. Violências deste tipo podem gerar em sua vítima, problemas sérios tanto físicos, como emocionais e psicológicos, produzindo distúrbios como depressão, síndrome do pânico, estresse pós-traumático, transtornos de comportamento, ansiedade, abuso de entorpecentes, distorção quanto à própria sexualidade.

O poder destrutivo que um abuso sexual gera na vida de uma pessoa, é imensurável, tamanho o trauma sofrido. Todas estas sequelas, tornam as vítimas suscetíveis a problemas de saúde. Crimes de natureza sexual podem deixar consequências para a vida toda, como infecções, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e distúrbios emocionais e psicológicos.

A violência contra a mulher é um problema com proporções epidêmicas no Brasil. Segundo o Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde (2018), as maiores vítimas da violência sexual são mulheres, adolescentes e crianças, onde no caso da mulher, o agressor pode ser seu parceiro ou ex-parceiro. Em caso de crianças e adolescentes, quando os principais agressores são os próprios familiares ou conhecidos, a denúncia torna-se ainda mais difícil. A violência sexual contra a população infanto-juvenil afeta principalmente meninas e, muitas vezes, ocorrem nos espaços doméstico, familiar e escolar, o que não garante visibilidade na esfera pública e dificulta o acesso aos serviços de saúde.

Parafrazeando a historiadora francesa Michelle Perrot, Pimentel (2018. p. 150) afirma que “*em muitas sociedades, a invisibilidade e o silêncio sobre violência de gênero contra mulheres e meninas, fazem parte da ordem das coisas*”. A alegação deixa claro, o quanto esta categoria é extremamente discriminada quando se trata de abuso, isso é resultado de uma sociedade patriarcal e machista, onde os direitos dos homens sobrepujam os direitos da mulher e da criança. É como se estas tivessem o dever de servir a esses.

Estudos do Ministério da Saúde (2001. p. 7), revelam que a violência intrafamiliar atinge uma enorme parcela da população e configura-se como um grande desafio aos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS). Drezett (2018. p. 115), corrobora afirmando que existem evidências

suficientes para classificar a violência sexual como grave problema de saúde pública, em se tratando da magnitude dos números ou dos potenciais danos causados por ela, e ainda assevera que crimes sexuais devem ser tratados como brutal e inaceitável violação aos direitos humanos das mulheres.

A violência sexual pode ainda comportar as subcategorias: doméstica, intrafamiliar, extrafamiliar e institucional. A violência doméstica é exercida dentro da residência da vítima. A violência sexual intrafamiliar acontece dentro da família, é perpetrada por agressor que possui uma relação de parentesco ou vínculo familiar com a vítima. As subcategorias doméstica e intrafamiliar não são necessariamente excludentes. Já a violência sexual extrafamiliar ocorre fora do âmbito familiar, podendo ser cometida por conhecidos, como vizinhos e colegas ou por desconhecidos (Araújo, 2002). A violência sexual institucional é aquela que ocorre em ambiente escolar ou de trabalho, onde a vítima foi aliciada por um colega ou alguém que exerça autoridade sobre ela.

Violência e abuso sexual são termos extremamente abrangentes, este estudo, porém, será delimitado ao crime de estupro. O estupro é todo ato que envolve conjunção carnal por meio de penetração oral, anal ou vaginal, utilizando o pênis ou objetos; ou ato libidinoso e atentado violento ao pudor, cometido à força ou sob ameaça, submetendo a vítima ao uso de entorpecentes ou ainda quando esta for incapaz de ter julgamento adequado.

No que tange aos crimes sexuais, existem poucos dados seguros dos crimes praticados no Brasil, considerando que somente a minoria das vítimas, comunica às autoridades competentes. Muitos casos de estupro nunca foram registrados, gerando a chamada “cifra negra”, que corresponde aos casos de crime que não chegam ao conhecimento da justiça, porque comumente, a própria vítima opta por não registrar o boletim de ocorrência, temendo ser desmoralizada ou por medo do agressor, por vergonha de expor sua intimidade à sociedade ou pelo fato de poder ser desacreditada pelas autoridades constituídas, pelos familiares, vizinhos, por ter que passar por mais humilhações e constrangimentos. Vincula-se, porém, o aumento de registros ou notificações, à maior difusão da informação e a compreensão do que se constitui como estupro cujo o tipo penal sofreu alteração com a Lei nº. 12.015 de 2009.

Em uma análise subjetiva, Francez (2020. p. 35) refere que para evidenciar o tipo penal em questão, ou seja, a ocorrência do estupro, são necessários avaliar três critérios: a existência da conjunção carnal ou outro ato libidinoso; se foi praticado contra a vontade da vítima; se foi praticado mediante o uso de violência ou grave ameaça. A segurança pública tem trabalhado

através da perícia científica na investigação de crimes, incluindo os crimes sexuais, através de exames científicos que permitam elucidar o caso, auxiliando a justiça através da prova material na tentativa de identificar os verdadeiros culpados.

Para que haja essa garantia, exames de natureza pericial são imprescindíveis, como o exame clínico realizado pelo Médico Legista, para confirmar possíveis lesões, como ruptura himenal recente, gravidez, entre outras evidências que possam contribuir com a materialização do caso.

Em subsequência, devem ser realizados os exames laboratoriais pelo Perito Criminal, a exemplo da pesquisa microscópica de espermatozoides e/ou testes para detecção de PSA (Antígeno Específico Prostático), utilizando secreções coletadas do corpo da vítima e/ou de suas vestes, sendo exatamente este o objeto deste estudo. Em relação à identificação da autoria do crime, o método mais utilizado nos casos de crimes sexuais é o exame de DNA, que permite comparar os perfis genéticos das amostras questionadas coletadas do corpo da vítima ou de vestes, com amostras de referência coletadas de suspeitos.

Diante do exposto, questiona-se: qual a situação dos crimes sexuais ocorridos no Estado do Amapá? Os exames realizados no Laboratório Forense têm se mostrado eficientes para elucidar casos de violência sexual? Então, o que fazer para reverter a condição à que mulheres e crianças têm sido expostas e que mecanismos serão necessários para que todos compreendam que o direito da vítima é inalienável e inegociável?

Este trabalho objetiva abordar acerca dos crimes sexuais atendidos no Laboratório Forense da Polícia Científica do Estado do Amapá, ocorridos entre os anos 2015 a 2019. Como objetivos específicos: i) realizar um levantamento dos casos de violência sexual, registrados no período do estudo em referência, observando o perfil da vítima (sexo, idade) e a periodicidade; ii) a partir dos resultados obtidos, avaliar as metodologias aplicadas atualmente no Laboratório Forense, sua funcionalidade, eficiência e eficácia; e iii) propor medidas que agilizem o encaminhamento das vítimas do crime tão logo registrada a ocorrência na delegacia, para coleta de material questionado, objetivando maior eficiência na obtenção do resultado e ao final tecer considerações acerca do papel da perícia forense diante da problemática em questão, de modo que o papel da perícia não seja meramente investigativo, mas também uma forma de combater este crime que, embora ocorra ao longo dos anos, ainda neste tempo, tem se tornado prioridade enfrentá-lo, devido à grande relevância em garantir os direitos humanos das vítimas de crimes de abuso sexual.

Parte I – Contextualização Teórica

ENQUADRAMENTO CONCEITUAL

CAPÍTULO I

1 Violência Sexual

1.1 Conceito e Definição

A violência sexual é o ato que envolve relações sexuais sem consentimento, por meio de violência ou coação, mantendo com a vítima conjunção carnal ou ato libidinoso. Define-se conjunção carnal como a cópula de órgãos genitais de sexos opostos. Enquanto o ato libidinoso por sua vez, refere-se a qualquer outro tipo de ato sexual imaginável.

O tema em enfoque é um fenômeno tão antigo quanto a própria história da humanidade. Como resultado de uma sociedade patriarcal, tornou-se culturalmente banalizada pela própria sociedade, fundamentada na desigualdade de gênero e na relação de dominação imposta a pessoas adultas, crianças e adolescentes, especialmente as do sexo feminino, não eximindo, porém, pessoas do sexo masculino e idosos (Norma Técnica, 2015). Certos tipos de crimes como exploração, servidão, abusos se valem da fragilidade humana e que por sua própria natureza tornam-se repugnantes, violando o mais elementar dos direitos que é o da dignidade da pessoa humana, pois degradam princípios sagrados da inviolabilidade física e moral.

O documento *Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço*, da Secretaria de Políticas de Saúde/Ministério da Saúde (2001. p. 17-18), define a violência sexual como toda a ação na qual uma pessoa, em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, exponha ou obrigue outra pessoa ao ato sexual contra a sua vontade propiciando sua vitimização. E pode ocorrer como uma variedade de situações como estupro, sexo forçado no casamento, abuso sexual infantil, abuso incestuoso e assédio sexual. Inclui, entre outras, carícias não desejadas, penetração genital, anal ou oral, com pênis ou objetos de forma forçada, exposição obrigatória à material pornográfico, exibicionismo e masturbação forçados, uso de linguagem erotizada em situação inadequada, impedimento ao uso de qualquer método contraceptivo ou negação por parte do parceiro em utilizar preservativo, ser forçado a ter ou presenciar relações sexuais com outras pessoas, além do casal.

A violência sexual é uma maculação dos direitos sexuais, porque abusa do corpo e da sexualidade, seja pela força ou outra forma de coerção, ao envolver crianças e adolescentes em atividades sexuais que são impróprias para a sua idade e para seu desenvolvimento psicosssexual. Trata-se de toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga outra à

realização de práticas sexuais por meio da força física, da influência psicológica (intimidação, aliciamento, sedução) ou do uso de arma ou substância entorpecente (Paiva, 2014, p. 3).

Este tipo de crime é tão abrangente que atinge pessoas das mais diversas faixas etárias, classes sociais, religiões, etnias e culturas. Trata-se de uma problemática universal. Casos de violência e abuso sexual contra crianças datam de primórdios, relacionados à evolução histórico-social e cultural, como cita Azambuja (2006, p. 2), o mesmo acontece com mulheres e adolescentes.

A amplitude do tema não permite uma definição única do que se conceitua como violência sexual. No entanto, pondera a Lei nº. 13.431/2017, em seu Artigo 4º:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

1.2 A cultura do estupro no Brasil: breve apanhado histórico

Denota-se que o termo “cultura do estupro” surgiu em meados de 1970, desenvolvido por mulheres norte-americanas que denunciaram o tratamento social e jurídico que era atribuído às vítimas de estupro, imputando às mesmas a culpabilidade pelo crime ocorrido (Campos, *et alii*, 2017. p. 983). Esta expressão surge preliminarmente, em obras escritas por Noreen Connel e Cassandra Wilson (1974) e Susan Brownmiller (1975), as quais continham os primeiros relatos de estupro e demonstrando que a violência sexual era mais comum do que se poderia imaginar (Garcia, 2018. p. 1).

Segundo Campos (2017. p. 983), a autora Brownmiller assevera que a cultura norte-americana apoia o estupro, declarando a sexualidade masculina como naturalmente agressiva enquanto a feminina como passiva, apática, desinteressada e de não-enfrentamento. Garcia (2018. p. 2), reitera que para Brownmiller, esta passividade atribuída ao sexo feminino não denota ausência de apetite sexual, mas que não caberia a elas a demonstração do desejo sexual. Porém, o fato de não demonstrarem tal desejo, não significa que estariam sempre disponíveis para o sexo, ainda que não expressassem. Além disso, atribuíam-se às mulheres a responsabilidade quanto ao comportamento do agressor do sexo masculino, quando as mesmas não apresentavam uma conduta adequada em seu modo de vestir ou ao andarem sozinhas, gerando oportunidade à ocorrência do estupro.

O que torna, ainda nos dias atuais, a cultura do estupro mais fortalecida, é desqualificar a conduta da vítima, na tentativa de descobrir se ela não teria provocado tal situação, por exemplo, com questionamentos como: - *por que não teria tentado se defender, porque não gritou, correu, porque não revidou a agressão ou será que não estava sendo prazeroso para ambos?* Este tipo de argumento facilita a absolvição do agressor.

No Brasil, foi a partir da década de 70 que a violência contra mulheres passou a ter visibilidade, com a denúncia de crimes cometidos contra mulheres de classe média e alta. Estas denúncias ganharam maior legitimidade ao conquistarem espaço na mídia e apoio da opinião pública. E foi a partir daí que foram criadas as delegacias especializadas de atendimento e defesa da mulher, evidenciando a necessidade de denunciar o crime, tanto quanto ao atendimento a essas vítimas (Campos, 2017. p. 987).

2. Violência sexual contra mulheres

É difícil chegar ao número exato de casos, uma vez que o estupro pode ter sido alguém muito próximo. As estatísticas sobre essa questão são ainda mais precárias que os dados de estupro em geral (Araújo, 2020. p. 86). Um grande número de mulheres prefere não se expor e as razões são as mais diversas. Muitas dessas mulheres têm um forte vínculo afetivo com o agressor, outras dependem financeiramente ou simplesmente têm medo da reação dele. Este é o drama de muitas mulheres, pois a agressão ocorre dentro do próprio lar, quando o agressor chega a ser o cônjuge, namorado ou companheiro.

Araújo (2020. p. 87), declara, veementemente, que nenhuma lei autoriza, nem jamais autorizou alguém a forçar sexo com outra pessoa, ainda que seja seu cônjuge. Isto configura crime de estupro, e talvez um dos mais difíceis de ser provado, no entanto, continua sendo um crime. Muitas pessoas acham que fazer sexo é uma obrigação, mesmo que a outra parte não queira. A mulher não é obrigada a fazer sexo com o marido, se ela não quiser, é necessário haver um consenso entre ambas as partes, precisa ser satisfatório para os dois.

Uma forma de violação a que mulheres são submetidas, é o estupro marital. Assegurado pelo inciso II do artigo 1.566 da Lei nº. 10.406/2002/Código Civil:

Art. 1.566 São deveres de ambos os cônjuges

II - vida em comum, no domicílio conjugal.

Uma vida íntima saudável faz parte do relacionamento entre homem e mulher, e para que o relacionamento íntimo seja satisfatório para o casal, é necessário que haja consenso acerca do momento adequado em que ambos desejem e estejam prontos e aptos à união sexual. Quando isso foge ao padrão de satisfação mútua e apenas uma das partes almeja o ato sexual, via de regra o homem, este se firma na proposição de que a mulher é obrigada a lhe proporcionar prazer. Por outro lado, se a esposa não está desejosa ou disponível para o ato, inicia-se o conflito que pode culminar com a violação forçada da mulher. É a conhecida doutrina de estupro marital. Trata-se da violência sofrida pela mulher no casamento e que configura o esposo como agente ativo do crime de estupro. Este é o tipo de violência que acontece no silêncio dos lares.

Com efeito, nem sempre isso ocorre de forma forçada, mas algumas mulheres nessa situação acabam por ceder às investidas do marido na tentativa de evitar o conflito, o que raramente acontece. É neste momento que o homem se vê no direito ao sexo a qualquer custo e infringindo o direito da mulher, empreendendo violência física, emocional e psicológica contra ela, submetendo-a à conjunção carnal forçada.

É um direito assegurado à mulher, por meio do artigo 2º da Lei nº. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, gozar dos direitos fundamentais, inerentes a pessoa humana, independentemente de classe social, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Tais direitos são estabelecidos pelo Estado, assegurando liberdade, dignidade e respeito, bem como, o poder de escolha e decisão. A Lei Maria da Penha veio como um reforço a essas mulheres que sofrem todo tipo de violência doméstica, inclusive o estupro marital. O inciso III, do art. 7º, aborda o tema da seguinte maneira:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Esta Lei proporcionou maior segurança às mulheres que sofrem violência, permitindo que possam denunciar o infrator, garantindo a elas medidas protetivas que lhes conferem segurança contra o agressor, ao qual pela Lei em referência são atribuídas medidas punitivas quanto à agressão. Entretanto, como bem argumentam Taffarel & Carniel (2020. p. 6), ainda existem

mulheres que preferem manter o silêncio e continuam sofrendo, porque sentem-se atemorizadas, sem estrutura psicológica para denunciar ou buscar ajuda, principalmente quando se trata de crime sexual dentro do casamento e as razões são as mais diversas: ameaça, dependência financeira, emocional, medo, vergonha, esperança que o companheiro mude. Além do mais, muitas mulheres não tem a compreensão que o sexo forçado no casamento é um tipo de violência e acabam abrindo mão do seu querer em detrimento às vontades do companheiro.

A subnotificação é o grande entrave para se encontrar o número real de casos de crimes sexuais. Para Araújo (2020. p. 33), a falta de números reflete a pouca ou nenhuma importância que se dá ao combate à violência sexual. Contudo, a culpa não pode ser atribuída apenas às autoridades, mas também ao silêncio de toda a sociedade acerca do tema. Famílias sentem-se constrangidas, já que uma grande parte dos casos ocorrem dentro de casa.

2.1 Estupro coletivo

Uma modalidade que torna este crime ainda mais brutal, ocorre quando cometido por múltiplos agressores de uma única vez. No Brasil e no mundo, este tipo de crime sempre causa comoção e enorme indignação por parte da sociedade.

Em sua grande maioria, são crimes cometidos por homens que desejam demonstrar poder através do sexo. Adolescentes aproveitam para afirmar sua masculinidade, por isso, muitos destes casos são filmados e amplamente divulgados nas redes sociais (Araújo, 2020. p. 69). É inaceitável que mais pessoas tenham sua dignidade rechaçada e levada aos níveis mais baixos em detrimento ao prazer, satisfação, psicopatia ou insanidade de outrem.

3. Violência sexual contra crianças e adolescentes

A violência sexual infantil é um tipo de violência doméstica, podendo também ser resultante da cultura patriarcal (Catarino e Almeida, 2017. p. 4). A violência sexual contra crianças e adolescentes está ligada diretamente à exploração sexual infantil, que se refere ao ato sexual entre um adulto e uma criança ou entre um adulto e um adolescente, seja esta relação hétero ou homossexual, com o intuito de utilizá-la aspirando o prazer sexual. Rodrigues (2017. p. 64), pondera que não se trata de um fenômeno recente, mas permanece ainda pouco conhecido pelo público em geral, principalmente no Brasil e que somente em meados de 1980 passou a ser alvo de investigações mais sistemáticas.

Rodrigues (2017. p. 82), caracteriza o abuso sexual em três categorias, sendo elas: **1) *abuso sexual intrafamiliar*** – refere-se a qualquer envolvimento sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, ou entre um adolescente e uma criança, quando há vínculo familiar; é também conhecido como abuso incestuoso; **2) *abuso sexual extrafamiliar*** - quando o abuso ocorre fora do âmbito familiar, ou seja, o agressor não possui vínculos consanguíneos com a criança, podendo ser conhecida dela ou não, e pode acontecer fora da residência da vítima; **3) *abuso sexual institucional*** – ocorre dentro de instituições governamentais ou não-governamentais, muitas vezes responsáveis por proteger, defender ou aplicar medidas socioeducativas.

Mas por que crianças? Carla Faiman (2004) *cit in* Balbinotti (2009. p.7), alude que crianças em tenra idade, opõem pouca ou nenhuma resistência ao abuso, são ludibriadas e intimidadas com maior facilidade e são submissas à autoridade do adulto. Faiman também expressa que crianças pouco vigiadas, que são deixadas por conta própria ou que possuem carências emocionais, são mais vulneráveis e tornam os alvos favoritos deste tipo de criminosos.

3.1 Abuso sexual intrafamiliar

O abuso sexual infantil intrafamiliar é apenas um dos diversos tipos de violência ao qual a criança está exposta no lar, é aquele que acontece no seio da família, envolvendo o menor e alguém próximo, uma pessoa do convívio diário da vítima (Balbinotti, 2009. p. 6), que possua algum vínculo familiar ou que exerça alguma espécie de poder sobre ela, tanto do aspecto hierárquico (pai, mãe, padrasto e tios) como também afetivo (primos e irmãos) e que vive ou não sob o mesmo teto da vítima. Entretanto, a violência intrafamiliar não se limita apenas ao espaço físico onde o crime ocorre, mas também onde a vítima estabelece seus relacionamentos. Devido a este tipo de violência, Rodrigues (2017. p. 64), arrazoá que se torna notório que em alguns casos, o lar não é um espaço apenas de afetividade, mas para muitos, de perigo. Crianças e adolescentes que sofrem ou sofreram abuso sexual, dão indícios que algo não está bem. Adultos, pais e professores precisam estar atentos ao menor sinal no comportamento destas crianças.

Zavaschi *cit in*. Balbinotti (2009), alerta para os mais diversos tipos de sintomas e manifestações, como:

(...) automutilação, tentativas de suicídio, adição de drogas, depressão, isolacionismo, despersonalização, isolamento afetivo, hipocondria, timidez, distúrbio de conduta (roubo, fuga de casa, mentiras), impulsividade e agressão sexual, assim como é frequente a presença de síndromes dissociativas, transtornos severos de personalidade e transtorno de estresse pós-traumático.

Para Gabel, também citada por Balbinotti (2009), reações psicossomáticas e desordens no comportamento também são comuns, tais como:

Pesadelos, medos angústias, anomalias no comportamento sexual, masturbação excessiva, objetos introduzidos na vagina e ânus, comportamento de sedução, pedido de estimulação sexual, conhecimento da sexualidade adulta inadaptado para sua idade.

O estupro de vulnerável está impregnado na sociedade atual de modo assombroso. Entende-se por vulnerável, o indivíduo que esteja impossibilitado que exprimir sua vontade devido a determinadas circunstâncias. Bueno (2019), define o estupro de vulnerável, aquele que ocorre com pessoa com menor de 14 anos, considerada judicialmente incapaz para consentir relação sexual ou a pessoa incapaz de oferecer resistência, independentemente da idade, que esteja sob efeito de álcool, drogas, enfermo ou com alguma deficiência.

Crianças são vítimas de abuso sexual dentro de seus próprios lares ou em locais onde deveriam sentir-se seguras. No entanto, além de sofrerem o abuso sexual por pessoa próxima, e algumas vezes, parente consanguíneo, ocorre a proteção familiar do agressor pelos próprios familiares da vítima que relutam em admitir que um membro da família foi capaz de cometer tal barbárie. Mães também acabam de certa forma vivendo um conflito, quando o abusador da filha ou filho, chega a ser o pai ou padrasto da vítima, um tio ou avô, vivem sentimentos antagônicos, culpa, ressentimento, raiva, ficam divididas entre defender a filha ou filho e acusar o companheiro ou o familiar, colocar a unidade da família ou o casamento em risco. De certa forma, mães também acabam se tornando vítimas, junto com seus filhos (Maidel, 2014. p. 41).

3.1.1 Incesto e abuso incestuoso

Para que se torne de fácil compreensão, há uma diferença entre o incesto e o abuso incestuoso. O incesto, segundo definição de Rangel (2001) *cit in* Balbinotti (2009. p. 7), é qualquer tipo de contato sexual entre parentes consanguíneos, desde que sejam adultos e a relação não envolva poder exercido por uma das partes, infringindo apenas padrões sociais.

O abuso incestuoso consiste na relação sexual envolvendo pais ou outro parente próximo, os quais encontram-se em posição de maior poder em relação à vítima. Geralmente é mantido em sigilo pela vítima e mesmo pela família, em virtude do alto nível de reprovação da sociedade. O abuso sexual incestuoso é um dos piores traumas que uma criança pode sofrer, por ser provocado justamente por aqueles, ao lado de quem mais deveria sentir-se segura.

Também é importante frisar que nem toda relação incestuosa corresponde a crime ou abuso sexual, principalmente se ocorre entre adultos. Balbinotti (2009. p. 7), declara que este tipo de relação faz parte do acultramento local e que tais práticas sexuais nem sempre ocorrem por meio da força ou violência física ou psicológica.

3.2 Abuso sexual extrafamiliar

Configura-se como o tipo de abuso sexual que ocorre fora do âmbito familiar, ou seja, quando o abusador não possui laços consanguíneos com a vítima, podendo ser um conhecido ou um desconhecido da criança, ocorre fora do lar, em locais públicos como praças, parquinhos, na residência do próprio abusador, etc.

3.3 Abuso sexual institucional

É o abuso sexual que ocorre na esfera institucional, no caso da criança, o local mais provável é o ambiente escolar, onde a criança passa boa parte do tempo e onde começa a gerar laços de confiança com profissionais com quem se relaciona, como por exemplo, professores, monitores, coordenadores e pessoas com as quais possa haver algum tipo de envolvimento.

Pode ocorrer em ambientes socioeducativos governamentais ou não, tais ambientes seriam os quais crianças e adolescentes deveriam sentir-se protegidas, aprender sobre bom comportamento e disciplina ou onde são aplicadas medidas socioeducativas. Neste local, o abuso pode ocorrer entre as próprias crianças ou adolescentes ou entre crianças e adolescentes e profissionais que trabalham na própria instituição, e ainda, entre crianças e adolescentes infratores, onde os recém-chegados, são obrigados a se submeterem sexualmente a grupos veteranos que mantêm o domínio do ambiente.

4. Consequências e sequelas deixadas pelo abuso sexual

Um trauma que afeta diretamente o mais íntimo de uma pessoa gera consequências inimagináveis. Pessoas que sofrem uma violação como o crime de estupro, desenvolvem sequelas físicas e emocionais que podem perdurar por toda a vida. Vale ressaltar que cada pessoa reage de forma diferente a situações de abuso, isso pode estar relacionado a fatores externos como a duração do tempo há que foi submetida ao abuso, o grau de parentesco com o agressor, o nível de violência, a eficiência do sistema de apoio à vítima de abuso sexual. Estas consequências podem ocorrer à curto, médio e longo prazo.

Há vítimas que nunca conseguem se recuperar, se tornam incapazes de manter um relacionamento com outra pessoa, ou desenvolvem uma sexualidade descontrolada, desorientada; algumas passam a prostituir-se, o que não é regra geral, porém muitas prostitutas têm histórico de abuso sexual. Muitas vítimas passam a desenvolver sentimento de culpa, vergonha, medo exagerado, têm dificuldades para dormir, insônia, têm constantes pesadelos, desenvolvem o alcoolismo e passam a ter envolvimento com drogas ilícitas, ficam agressivas, desenvolvem transtornos mentais como a síndrome do pânico, fobias ou se tornam deprimidas, podendo até chegar ao suicídio. Além das consequências físicas, as que mais afetam as vítimas são as consequências psíquicas, entre elas a mais comum, é o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT).

O TEPT pode atingir pessoas que passaram por situações de extremo perigo, dentre os quais está o estupro. Seu diagnóstico se dá, quando mesmo passado um mês do trauma, a vítima ainda apresenta sintomas como a memória intrusiva, que acontece quando a vítima vê o rosto do agressor em outras pessoas; os *flashbacks*, ocorrem quando a vítima lembra do ocorrido com a mesma dor física do momento, como se estivesse revivendo o fato (Araújo, 2020. p. 66).

Entre os transtornos de personalidade em adolescentes, uma sequela que também pode ser muito comum é a automutilação, onde os jovens mutilam braços e pernas na intenção de amenizar o sofrimento causado pelas lembranças da dor sofrida na agressão sexual, ou há aqueles que mais tarde, se tornam abusadores de crianças menores.

Também citada por Araújo (2020. p. 75), em ocorrências em que a vítima não consegue reagir, a psiquiatria e a literatura forense chamam de “paralisia do estupro”. Isso acontece devido um fenômeno cerebral de imobilidade extrema. Em uma de suas entrevistas, uma promotora expressou: “*Não se pode pedir da vítima uma atitude perigosamente heroica.*” O fato de não haver luta ou reação física por parte da vítima, não significa que houve consentimento.

Destarte, além das sérias consequências psicológicas deixadas pelos crimes sexuais, consequências físicas também costumam surgir, como é o caso das doenças infectocontagiosas, a gravidez indesejada e em alguns casos o aborto.

4.1 Doenças Sexualmente Transmissíveis (D.S.T.) e Infecções Sexualmente Transmissíveis (I.S.T.)

O contato sexual entre duas pessoas, independente da modalidade, pode ser um meio de contágio por vírus ou qualquer outro micro-organismo, desde que uma delas esteja contaminada, ainda que não tenha conhecimento de tal infecção. DST's e IST's tornam-se muito comuns após crimes desta natureza. Neste tipo de crime, seja por conjunção carnal ou ato libidinoso, o risco passa a ser potencializado, visto que não existe uma preocupação por parte do agressor, quanto à higiene, uso de preservativos ou mesmo em poupar a saúde e bem-estar de vítima, podendo ainda, este mesmo agressor possuir múltiplos parceiros que também não possuem o cuidado com a própria saúde, o que poderá aumentar sobremaneira o risco de contaminação por doenças venéreas. Além disso, outros fatores podem elevar a prevalência de DST's e IST's em casos de violência sexual, como o tipo de violência, o número de agressores, o tempo de exposição (única, crônica, múltipla), idade e natureza das lesões.

Com o intuito de proteger e zelar pela vida e pela saúde do cidadão das ameaças que podem estar expostos por meio de contato sexual, o art. 130 do Decreto-Lei nº. 2.848/1940/Código Penal Brasileiro, prevê o que se verifica a seguir, *in literis*:

Art. 130 Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado, sob pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia, a pena passa a ser reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Entre as doenças venéreas mais comuns provocadas por leveduras e bactérias estão: Candidíase vulvovaginal, Gonorréia, Cancro mole, Vaginose bacteriana (maior prevalência da *Gardnerella vaginalis*), Doença inflamatória pélvica (DIP) provocada por agentes como *Neisseria gonorrhoeae*, *Chlamydia trachomatis*, *Mycoplasma hominis*, Streptococcus, entre outros. Entre as doenças venéreas provocadas por protozoários, as principais são: Sífilis (*Treponema pallidum*), Tricomoniase genital (*Trichomonas vaginalis*) e a Pediculose pubiana. Já entre os vírus, os mais frequentes e infecciosos são: Herpes simples genital, Condiloma acuminado (Papilomavírus Humano - HPV), Molusco contagioso, Hepatite B e a pior de todas as moléstias em se tratando de doenças sexualmente transmissíveis, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) provocada pelo vírus HIV (Human Immunodeficiency Virus).

Objetivando a rapidez no atendimento às vítimas de violência sexual, foi criada a Lei nº. 12.845 de 2013, conhecida como “Lei do Minuto Seguinte”, baseada em protocolo do Ministério da Saúde. A Lei em referência busca uniformizar o trabalho desenvolvido pela assistência de saúde pública, assegurando atendimento emergencial, integral, multidisciplinar e obrigatório a pessoas em situação de abuso sexual, em todos os hospitais da rede do Sistema Único de Saúde-SUS. A Lei garante amparo médico, psicológico e social, facilitando registro de ocorrências e encaminhamento aos órgãos periciais e às delegacias, prevê ainda que as vítimas recebam de imediato, profilaxia para gravidez e doenças sexualmente transmissíveis e ainda, realização de coletas para exame de HIV, bem como acompanhamento e terapia, caso necessário, além do tratamento de possíveis lesões e tudo isso, de forma inteiramente gratuita. Havendo vestígios do crime, torna-se indispensável a realização do exame de corpo de delito, ou seja, a comprovação dos vestígios deixados pelo crime. Considerando a previsão legal, somente médicos legistas podem realizar a coleta de materiais como sêmen e resíduos de pele do agressor, eventualmente encontrados sob as unhas da vítima. Se a coleta for feita por outro profissional, não servirá como meio de prova para composição no processo.

4.2 Gravidez

Um número considerável de crimes sexuais acontece durante a idade reprodutiva da mulher. Dados na Norma Técnica do Ministério da Saúde - *Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes* (2012. p. 39), apontam que o risco de gravidez decorrente deste crime varia entre 0,5% a 5%, o que representa para uma grande parte das mulheres, como uma segunda violência.

Com o intuito de evitar a gravidez forçada e indesejada, segundo a Norma Técnica do Ministério da Saúde, a vítima tem direito a utilização de Anticoncepção de Emergência (AE), que consiste em prevenir a gravidez indesejada, decorrente do crime, utilizando compostos hormonais concentrados e por curto período de tempo. Sua utilização é prescrita para mulheres e adolescentes independente do ciclo menstrual, as quais tenham tido a primeira menstruação e estejam antes da menopausa. É desnecessário, portanto a administração desde protocolo a mulheres que fazem uso de método contraceptivo de uso oral ou injetável, uso de DIU ou esterilização cirúrgica.

O método da AE, consiste na administração do progestágeno *levonorgestrel*, conhecida como “pílula do dia seguinte”, combinado ao “Método de Yuzpe”, que consiste na ingestão de

anticoncepcional oral e dosagem específica (Vanrell, 2020. p. 559). O protocolo de utilização deve iniciar o quanto antes for possível, no limite máximo de 72 horas (três dias) após a violência sexual. A eficácia da AE tem índice de efetividade elevado, entre 75% a 80% dos casos e pode evitar, em média, três em cada quatro gravidez que poderiam acontecer em decorrência da violência sexual (Norma Técnica do Ministério da Saúde, 2012. p. 41). A AE é aprovada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). No Brasil é aprovada pela Vigilância Sanitária/ANVISA, mediante prescrição médica. O Conselho Regional de Medicina, estabelece normas éticas para o uso da AE. O uso da AE é um direito da mulher e ela não pode ter o seu direito refutado.

Quando, porém, nenhum dos métodos supracitados surte o efeito desejado, pode ocorrer a gravidez indesejada, o que para muitas mulheres chega a ser intolerável. O inciso II, art. 128, do Decreto-Lei nº. 2.848/1940/Código Penal Brasileiro, dispõe que em casos de gravidez decorrente de crime sexual, é direito da mulher, realizar o aborto.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº. 1.508/2005, dispõe que em casos de estupro, a vítima não é obrigada a apresentar Boletim de Ocorrências para a submissão ao procedimento de interrupção de gravidez. Considerando a Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual Contra Mulheres e Adolescentes (2012), faz-se necessário apenas que a vítima procure atendimento na rede pública de saúde, onde deverá realizar o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez, mas isto apenas para casos previstos em lei.

Pela Norma Técnica do Ministério da Saúde (2012. p. 77; 80), a interrupção da gravidez, até 12 semanas de idade gestacional, pode ser feita pelo método de aspiração a vácuo intrauterina, recomendada pela OMS, como sendo um método seguro, rápido e eficiente. Para gestações com idade entre 12 e 22 semanas, o mais recomendado e seguro, é o abortamento medicamentoso, com a utilização de *misoprostol*, conhecido como “Citotec”, o qual age na dilatação cervical e expulsão ovular. Para sua utilização, a mulher deve permanecer internada até o completo esvaziamento uterino. Após decorridas as 22 semanas de gestação, a mulher deve ser informada da impossibilidade da realização de abortamento, sendo recomendada a realizar acompanhamento pré-natal especializado.

Fato é, que um aborto nunca é uma decisão simples e marca a vida de uma mulher, ainda que seja garantido por lei. Muito comumente, mulheres que optam por essa decisão, carregam

consigo o peso e, por vezes, culpa, o que chega a ser um trauma tão forte e duradouro como a própria violência sexual sofrida (Araújo, 2020. p. 61).

5. Revitimização ou vitimização secundária

Crimes contra a dignidade sexual geralmente não deixam vestígios, nem tampouco testemunhas, uma vez que, na maioria dos casos, o crime é cometido às ocultas, entre quatro paredes, sendo que a palavra da vítima passa a ser a única prova. Por esta razão, seu depoimento tem um papel fundamental no processo. Entretanto, há muitas justificativas que levam as vítimas de abuso sexual a manterem o silêncio por bastante tempo, suportando sozinhas a violência que sofreram. Entre essas razões estão o medo de expor a própria privacidade, de ser estigmatizada, o medo do preconceito, da discriminação.

Denunciar um crime como este, não implica apenas em relatar um fato determinado, com dia, hora e local, é muito mais profundo e complexo. Em que pese, Moura (2016. p. 35) reputa que denunciar um crime sexual traz consigo consequências, como indagações por parte da polícia e do juizado competente na busca por respostas, nas quais as fontes serão apenas a vítima e em alguns casos, testemunhas, exceção aos casos em que a perícia técnica comprove tais circunstâncias. A revitimização pode ocorrer quando a vítima precisa expor, através de depoimento, detalhes do fato ocorrido. Uma pergunta frequente nos consultórios legistas é “- Preciso falar tudo de novo?”

Até a chegada da realização do exame de corpo de delito, a vítima já percorreu um longo caminho entre a revelação, a denúncia, a investigação e já precisou falar sobre o ocorrido, diversas vezes para diversas pessoas diferentes, isso faz com que ela precise relembrar detalhes que gostaria de esquecer, detalhes que a fazem sofrer por reviver fatos dolorosos. Cada vez que uma pessoa fala sobre a violência que sofreu, seu organismo libera hormônios, causando-lhe sofrimento emocional, físico e psicológico. O que pode aumentar sobremaneira seu sofrimento, é quando são ouvidas e questionadas por profissionais que muitas vezes, não receberam um treinamento adequado, com técnicas que podem reduzir a revitimização e o dano psicológico. Irrefutável é a desconfiança com que muitas vezes a vítima é ouvida, suscitando a conceber sentimento de culpa, levando a crer que, de alguma forma, ela possa ter contribuído para a ocorrência do crime. Vale enfatizar que a culpa nunca é da vítima.

Santos (2018, p. 25) insta que é fato inconteste, o descrédito dado à vítima ouvida, seja ela mulher ou criança, o que não ocorre com outros tipos de crime, até mesmo os hediondos, onde a penalidade prevista é alta. A autora ainda completa dizendo que neste tipo de depoimento, qualquer contradição passa a ser vista com demérito e reservas, mais ainda, quando a vítima apresenta alguma desvantagem social, como raça, classe, orientação sexual, etnia, entre outros (Santos 2018, p. 28). As dúvidas acerca do que é relatado pela vítima pairam como se ela pudesse estar criando uma cena, talvez por vingança, planejando condenar um inocente, no caso o agressor. Quando o autor do crime é o esposo ou namorado, a credibilidade acerca do depoimento diminui ainda mais, tornando-se muitas vezes depreciativo e as suspeitas sobre um possível depoimento fraudulento são ainda maiores.

Um das causas deste tipo de comportamento por parte das autoridades a quem são submetidas as escutas, é o fato de tal crime deixar pouco ou nenhum vestígio. Os crimes sexuais costumam acontecer às escondidas, em oculto. A vítima, por estar em desvantagem em relação ao acusado, em se tratando de força física, muitas vezes fica impossibilitada de reagir e acaba por render-se e aguardar até que aquele tormento acabe. Muitos destes casos, não podem ser comprovados por laudo pericial de exame de corpo de delito (laudo sexológico), uma vez que os vestígios deixados são exíguos e dificultam a identificação e materialização do ato. A comprovação do fato passa a ser somente testemunhal e, é aí que muitas vezes, as vítimas sofrem a vitimização secundária, não somente pelas autoridades, como também pelo próprio autor do delito que assume ter havido relação sexual, mas argui a concordância com a vítima, por não haver comprovação de violência ou grave ameaça. Contudo, a vítima precisa ser audaz, pois sua palavra ainda é a peça mais relevante no processo.

Com o intuito de evitar uma superexposição, e conseqüentemente, a revitimização das vítimas deste crime, o Decreto nº. 7.958/2013, assegura o respeito à dignidade, a não discriminação, o sigilo e a privacidade. Deste modo, faz-se necessário, um local adequado para acolhida e atendimento, preferencialmente fora da triagem, em salas de atendimento não identificadas, garantindo assim a privacidade da vítima. O atendimento deve ser realizado por equipe multiprofissional como médico, enfermeiro, técnico em enfermagem, assistente social e psicólogo.

Em um processo judicial, a vítima, muitas vezes criança ou adolescente, precisa ser ouvida diversas vezes, em tempos e por pessoas diferentes, o que acarreta a revitimização. Com o

objetivo de minorar o sofrimento destas crianças e adolescentes, foi sancionada a Lei nº. 13.431 de 04 de abril de 2017, a qual ficou conhecida como Lei do Depoimento Especial e Escuta Especializada. O art. 10 da Lei em referência busca preservar o direito da criança e do adolescente, sendo facultativa para vítimas ou testemunhas entre 18 e 21 anos, conforme se verifica:

Art. 10 A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Isto é o mínimo que necessita uma criança ou adolescente que vivenciou ou presenciou um crime. O acolhimento humanizado faz total diferença quando se trata de alguém que passou por um trauma. Fatos como este, tornam-se memórias dolorosas, difíceis de serem lembradas. Fazer com a que a vítima relembre os atos com ela praticados, é fazê-la sofrer novamente, já que precisam relatar fatos ocorridos. Expor crianças e adolescentes a essa etapa do processo é inexorável, o que pode ser evitado, no entanto, é a conduta de transformá-las em vítima novamente (Verardi, 2018. p. 56)

Como se vê, a nova Lei traz a proposta de um depoimento mais humanizado e menos constrangedor seja para a vítima ou testemunha, seja ela criança ou adolescente. Fato é, que resta ainda um longo caminho a ser percorrido até que vítimas de abuso sexual possam sentir-se seguras, sabendo que ao menos a situação em que se encontra será respeitada e considerada. Em seu livro *Abuso*, a jornalista Ana Paula Araújo (2020. p. 35) relata inúmeros casos referentes a violência, entre eles, uma jovem vítima declarou:

“A raiva do estupro pode até ser atenuada com o tempo, mas, quando o ataque vem de pessoas que deveriam zelar por quem sofreu, a revolta permanece para sempre, e esse é um comportamento comum nas instituições. Há o promotor que desconfia, o policial que debocha, o juiz que invalida a palavra da vítima.”

Vivemos em uma sociedade que induta estuprodores. Pior do que a dor sofrida com a agressão, pode ser o abandono da vítima por parte das instituições que deveriam protegê-la. As feridas mais profundas e mais difíceis de serem cicatrizadas, são as deixadas pela falta de acolhimento e cuidados, pela desconfiança das instituições que tentam tornar as vítimas, culpadas pelo crime.

Com o intuito de coibir este tipo de atitude, foi aprovada a Lei nº. 14.321/19 que caracteriza o crime de violência institucional praticado por agentes públicos contra vítimas e testemunhas de

crimes hediondos. Os incisos I e II do art. 15-A da supramencionada estabelece o que veremos a seguir *in verbis*:

Art. 15-A Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Ao agente público, seja ele policial, promotor de justiça ou juiz, que intimidar a vítima de crimes violentos, levando a revitimização, receberá aplicação do dobro da pena, e ao que permitir que um terceiro a intimide (advogado), caberá o aumento de dois terços da pena. A violência institucional, seja ela por ação ou omissão, causa prejuízos incalculáveis ao atendimento da vítima, não apenas por submetê-la a reviver situações de violência, mas também por atrapalhar o processo de investigação, dando pouco ou nenhum valor ao sofrimento alheio e usurpando da vítima o direito a ela tributado.

6. Perfil das vítimas de violência sexual no Brasil e no Estado do Amapá

Em virtude da mudança ocorrida no Código Penal Brasileiro em 2009 (Lei nº. 12.015/2009), a tipificação do crime de estupro passou a incluir, além da conjunção carnal, o ato libidinoso e atendado violento ao pudor, deixando de ser um crime praticado exclusivamente contra mulheres, incluindo também pessoas do sexo masculino. Entretanto, sabe-se que, comumente as vítimas são do sexo feminino, atingindo a marca de 85 a 88% dos casos (Rosa, 2017. p. 44).

Dados do Anuário da Segurança Pública de 2016, referente ao ano de 2015, registraram 45.460 estupros no Brasil, representando 125 casos por dia; estes estudos revelaram que 89% eram vítimas do sexo feminino, somente no Estado do Amapá foram registrados 286 casos de estupro.

Em 2016, segundo o Anuário da Segurança Pública publicado em 2017 (2017. p. 42), foram registrados 49.497 casos de estupro, dentre esses 385 aconteceram no Estado do Amapá. Já o Anuário da Segurança Pública de 2018, registrou, em números absolutos, 61.032 casos de estupro em 2017, no Estado do Amapá estes números corresponderam a 397 casos. Em 2018,

o Anuário da Segurança Pública (2019. p. 106), registrou 13.104 casos de estupro, 231 somente no Estado do Amapá.

Quanto a 2019, o Anuário de Segurança Pública publicado em 2021, trouxe dados surpreendentes. No Brasil, neste ano, foram registrados 69.886 casos de estupro, dos quais 549 ocorreram no Estado do Amapá. Desde 2019, o Anuário da Segurança Pública passou a contabilizar os casos de estupro de vulneráveis de modo separado dos demais. Estão incluídos nestes, crianças e jovens com idade até 14 anos ou incapazes de oferecer resistência, os números são estarrecedores. No Brasil, em 2019, o número de estupro de vulneráveis atingiu a marca 43.901 sendo destes, 373 casos registrados, no Estado do Amapá.

Violência sexual é um crime de ocorrência abrangente em todo o território nacional. O conhecimento das causas que levam o agressor a cometer este crime hediondo, podem ser as chaves que levarão à prevenção e ao combate do crime de violência sexual. Os números de casos registrados, ainda que sejam altos, não representam a realidade, visto que uma grande parte das vítimas não chega a realizar o registro da ocorrência, em virtude primeiramente do grande trauma emocional e físico sofrido, por sentir-se constrangida e envergonhada, por serem tratadas com desconfiança, serem pré-julgadas culpadas pelo ocorrido ou por ser o agressor um parente ou amigo da família.

7. O perfil criminológico do agressor

Embora o objetivo deste estudo não esteja relacionado diretamente com os agressores, e sim com a vítima, conhecer seu perfil criminológico é de extrema importância, uma vez que se torna útil tanto à sua identificação, quanto à prevenção de novos ataques. É fundamental para a investigação, traçar o perfil de criminosos, na tentativa de chegar ao agressor, bem como, evitar futuros crimes da mesma natureza. Uma investigação criteriosa de casos de violência sexual exige o conhecimento de especialistas de diversas áreas do comportamento humano.

De modo geral, alguns fatores contribuem diretamente para a formação de um caráter agressivo, para melhor compreensão Bigliardi e Antunes (2018. p. 38-41), citam o modelo de Bronfenbrenner (1978), adotado pela OMS no ano de 2002. Este modelo classifica o comportamento do agressor em quatro níveis: 1) *fatores individuais*: consiste em uso e abuso de drogas, presença de quadros de doença mental grave, que tem como característica a impulsividade, baixa habilidade em conter impulsos agressivos, ausência de empatia; 2) *fatores*

relacionais: referem-se a comportamentos aprendidos e modelados dentro da família, no convívio com familiares agressivos. Neste contexto, o autor aduz que crianças que vivenciaram a rejeição, negligência e violência entre pais durante a infância, estão mais propensas a desenvolver comportamento agressivo durante a vida adulta; 3) *fatores comunitários*: neste contexto, desemprego, baixo pertencimento comunitário, envolvimento com tráfico de drogas, são alguns dos índices associados com a violência contra a mulher; 4) *fatores socioculturais e ambientais*: correspondem à práticas do patriarcado, que sugerem a supremacia dos homens contra as mulheres, valendo-se da agressão como resolução de conflitos, e ainda, baseado em discursos machistas, de naturalização da violência e ausência da responsabilização pelos atos praticados.

Em se tratando especialmente do crime sexual, para se chegar ao criminoso é fundamental estar atento ao *modus operandi* como escolha do local, tipo de arma e escolha da vítima. O que não sugere que o mesmo criminoso agirá sempre da mesma forma. Porquanto, o próprio *modus operandi* pode ser aprendido e aperfeiçoado ao longo do tempo, por meio da sua confiança e experiências aprendidas.

Outro mecanismo de se chegar ao criminoso é a investigação criteriosa da *assinatura* deixada na cena do crime. John Douglas (1992, cit in Vanrell, 2020. p. 524), descreveu *assinatura* como sendo aquilo que o agente tem que fazer para preencher as suas necessidades próprias. É um ato constante; não muda. Assim, conceituou também *modus operandi* como um comportamento aprendido, aquilo que o agente faz para cometer o crime. É um ato dinâmico e pode mudar.

Agressores sexuais em série costumam apresentar evidências no comportamento. De acordo com a tipologia destes agressores, Vanrell (2020. p. 528), baseado nos estudos de Groth (1979), Marshall, *et alii* (1990) e Burgess, *et alii* (1992), cita os seguintes tipos: o agressor romântico, o dominador, o vingativo, o sádico e o oportunista. Estupradores que demonstram domínio comportamental na cena do crime, podem indicar maior nível de experiência, podendo inferir em alguém com faixa etária superior a 30 anos, por outro lado, estupradores mais jovens são mais afoitos e podem demonstrar ter menos experiência e domínio sobre o próprio comportamento.

No que concerne à demonstração de poder do agressor, Araújo (2020. p. 69), diz que o maior prazer do estuprador é a dominação que é feita através do sexo, o que deixa em segundo plano, até mesmo o prazer do ato sexual. E reitera dizendo, que se fosse apenas uma busca por prazer

sexual, os estupros seriam menos recorrentes e os índices poderiam ser menores. Entre as motivações que levam o agressor a cometer um crime de estupro, está o desejo de dominar a vítima, mostrar que está no controle, sentir-se mais forte e assim comprovar a própria sexualidade.

Bigliardi e Antunes (2018. p. 75-76), citam uma pesquisa realizada com 60 mulheres, onde foram avaliados dados históricos da violência sexual contra mulheres. Neste estudo, 40% delas referiram ter sofrido violência sexual; para as causas da violência, 69,6% destas atribuíram a violência à ciúmes e agressividade, 21,7% atribuíram ao consumo de álcool drogas.

Araújo (2020. p. 32), menciona um estudo realizado pelo IPEA, em 2014, a partir de registros de atendimentos da rede pública de saúde, onde constatou-se que 24% dos abusadores de crianças são os próprios pais ou padrastos, 32% são amigos ou conhecidos da vítima ou da família. Contudo, quando as vítimas são mulheres adultas, a maioria dos abusadores, cerca de 60%, são desconhecidos.

Relativamente a abusadores de crianças, é importante frisar que o abusador nunca é um monstro, pelo contrário, na grande maioria dos casos, seus atos não causam dor, seus estímulos sexuais aparentemente acabam por tornar-se prazerosos para as crianças. O abusador de criança escolhe sua vítima e detém domínio sobre ela, de modo que possa obter prazer sexual, sem colocar-se em risco em demasia. Suas vítimas não o rejeitam como poderíamos imaginar (Fernandes, 2018. p. 287).

É um erro comum pensar que todo abusador de crianças é potencialmente um pedófilo. Quando assim são declarados, estamos lhes oferecendo um “*salvo conduto*” para que não receba a devida punição, uma vez que o pedófilo é a pessoa que sofre de transtornos e por esta razão pode ter sua pena atenuada quando pratica atos criminosos contra crianças e adolescentes.

7.1 Pedofilia

Definida como transtorno psiquiátrico, a pedofilia é classificada entre os transtornos de preferência sexual ou parafilia, que é qualificado por fantasias, comportamentos e práticas sexuais contumazes com crianças e menores de 14 anos de idade. Sendo assim, o portador do transtorno da pedofilia é atraído sexualmente, exclusivamente ou quase exclusivamente, por crianças e adolescentes na fase pré-púbere (Baltieri, 2013. p. 123).

Em meio aos casos de violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes, apenas uma pequena parte dos agressores apresenta verdadeiramente, quadro psiquiátrico deste transtorno. Deste modo, pode-se dizer que nem todo abusador é pedófilo, assim como, nem todo pedófilo é abusador de crianças, é o que afirma o Dr. Baltieri (2013. p. 124).

Na sua grande maioria, a pedofilia é observada, em maior frequência, em pessoas do sexo masculino, quando estes sentem atração sexual preferencial ou exclusivamente por crianças do sexo masculino mas também do sexo feminino, indistintamente, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. A pedofilia está entre os “Transtornos de personalidade e de comportamento do adulto”, como um dos “Transtornos da preferência sexual”. Tais tipos de comportamento podem se desenvolver precocemente entre os 20 e 30 anos, ou mais tardiamente, entre os 35 e 60 anos de idade (Vanrell, 2020. p. 163). Pesquisas revelaram que muitos pedófilos adultos, começaram a praticar violência sexual com crianças quando ainda eram adolescentes.

Em via de regra, o pedófilo tem fantasias sexuais ou mantém relação sexual com crianças ou adolescentes com menos de 14 anos de idade. A pedofilia como doença psíquica, causa intenso sofrimento ou dificuldades de se relacionar (Araújo, 2020. p. 100) com pessoas adultas, seja por sentimento de inferioridade ou imaturidade sexual, o que não é uma exigência diante da criança, por sua ingenuidade e inexperiência, submetendo-se de maneira passiva e dócil aos estímulos que lhe são impostos (Vanrell, 2020. p. 165), uma vez que, nem todo pedófilo usa de força para com suas vítimas, mas de lisonjas e sedução.

Na prática da pedofilia, um dos parceiros desempenha o papel passivo, quase sempre a criança, que podem ir de atos libidinosos como beijos eróticos, toques inconvenientes em áreas íntimas do corpo, masturbação, podendo incluir cópula ectópica, felação, cunilíngua, coito vaginal e coito anal, podendo ainda associar-se ao sadismo, masoquismo e fetichismo.

Pedófilos são monstros? Não! “*Monstros não se aproximam de crianças, homens gentis, sim...*” (Ray Wyre *cit in* Sanderson, 2005. p. 27). O pedófilo nem sempre aparenta ser uma pessoa ruim, do contrário, é uma pessoa comum, simpática, atenciosa, confiável e é até mesmo estimada entre familiares, amigos e vizinhos. Pedófilos não são fáceis de serem reconhecidos e originam-se de diversas classes sociais, faixas etárias e grupos étnicos. Nunca demonstram oferecer perigo, uma vez que, não podem ser identificados. Aparentam ser pessoas normais e podem exercer qualquer função ou profissão, estão entre os médicos, juizes, advogados,

policiais, professores, homens de negócios, motoristas, membros do clero, inclusive entre aqueles que trabalham com crianças. É praticamente impossível apontá-los entre a multidão (Sanderson, 2005. p. 28).

A pedofilia é caracterizada pelo simples fato de projetar relações com crianças, independente de não haver consumado o ato, ou seja, não é necessário haver envolvimento sexual para haver pedofilia. No entanto, nem todo abusador de criança pode ou deve ser chamado de pedófilo. A verdade, é que nem todos os abusadores de crianças sofrem deste transtorno, do contrário, são pessoas oportunistas que veem a possibilidade de atrair vítimas mais frágeis, indefesas, fáceis de dominar, seduzir, coagir e manipular, além do mais, dizer que todo abusador de crianças tem uma doença psíquica, é oferecer a ele um atenuante ao crime hediondo por ele praticado. Visto que, mesmo sendo um crime bárbaro cometido contra seres inocentes e indefesos, o Código Penal Brasileiro (1940) não categoriza a pedofilia como crime capitulado, com uma penalidade específica. Há somente o crime de estupro e abuso sexual de vulnerável, quando cometido contra menores de 14 anos de idade. Até mesmo o ECA não trata a pedofilia como crime.

Por outro lado, a pornografia infantil sim, é um crime previsto na Lei nº. 11.829/2008, que altera a Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA), com pena de 4 a 8 anos de reclusão e multa, para quem produz, reproduz, dirige, fotografa, filma ou registra, por qualquer meio, inclusive através da rede mundial de computadores ou internet, cena de sexo explícito ou pornografia, envolvendo crianças ou adolescentes.

Pais e responsáveis por crianças, precisam estar cada vez mais bem informados sobre pedófilos, para que possam ensinar suas crianças a se manterem seguras. Deste modo, faz-se necessário, campanhas de esclarecimento, pois mesmo a pedofilia sendo um transtorno de comportamento, não exime o pedófilo de arcar com seus atos.

CAPÍTULO II

1. Violência sexual segundo a Legislação Brasileira

Embora a presente pesquisa trate de análise de casos de violência sexual que chegam ao Laboratório Forense da Polícia Científica do Estado do Amapá, ambiente de trabalho da pesquisadora, não menos importante seria o estudo da Legislação que tipifica os casos de abusos que são objeto do estudo em referência. Portanto, será feito um breve histórico temporal das

Leis que normatizam os crimes, no entanto o foco maior será nas Leis vigentes que definem os atos de forma a serem considerados crimes ou não, e a partir daí tornarem-se objeto de análise da Instituição em comento.

1.1 Código Penal de 1940

Considerando a colonização brasileira haver acontecido pela coroa portuguesa, as regras jurídicas também tiveram como base o Direito português. E mesmo depois da então considerada Independência do Brasil em 1822, apenas em 1830 foi editado o Código Criminal do Brasil, oito anos após a Independência.

Acontece que esse Código Criminal já vinha sofrendo recorrentes alterações e o acesso a esse Direito Criminal já exigia dos operadores da lei, horas de excessivos estudos, considerando o grande número de documento jurídicos que subsidiavam o Código Criminal, percebendo-se aí a necessidade da elaboração de um novo Código, o que culminou, em 1940, o então e até hoje vigente, Código Penal Brasileiro, mesmo ponderando as constantes alterações que este também vem sofrendo. No entanto, a partir de agora o texto a seguir vai tratar especificamente sobre a violência sexual que é o foco da pesquisa em comento.

Para o Código Penal de 1940, crimes de estupro foram tipificados no título VI como “Crimes contra os costumes”. O crime de estupro é considerado como transgressão através do Artigo 213 do Código Penal que preleciona:

Art. 213 Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena – Reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Considerando a norma supracitada verifica-se que o objeto central da previsão se encontra no vocábulo “constranger”, exigindo para a tipificação do crime que o fato ocorra sobre violência e/ou grave ameaça e, obviamente sem o consentimento da vítima.

Ainda o artigo 215, do mesmo postulado, tipifica ação criminal também quando o fato acontece onde o agente dificulta ou impede a exposição da livre vontade da vítima, o que veremos a seguir, *in verbis*:

Art. 215 Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Houve grande evolução na elaboração dessa alteração no Código Penal. A previsão anterior limitava-se apenas quando a vítima era mulher, hoje a ação é considerada crime, independente do sexo da vítima. Ainda considera-se crime quando o agente toma proveito de condição superior hierárquica de cargo ou função para obter favores sexuais, conforme verifica-se a seguir:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena: detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Em mais um momento do Código Penal Brasileiro de 1940, encontra-se a previsão de crimes sexuais, neste momento contra pessoas consideradas vulneráveis. É o que preleciona o artigo 217. Pessoas vulneráveis em um termo generalizado são pessoas, por algum motivo, fragilizadas, em alguns momentos por serem mulheres, crianças, idosos ou ainda por ser frágil diante de um outro grupo da sociedade. Destarte, o Código Penal esclarece com nitidez qual o grupo protegido pelo artigo 217, é o que verifica-se a seguir:

Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão de natureza grave:

Pena: reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena: reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste Artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

A verdade é que, segundo os estudiosos do comportamento humano, a violência sexual tem a capacidade não apenas de ferir o corpo físico, mas de destruir a vida emocional, os sonhos, os

projetos de vida, além de outras consequências como gravidez indesejada. Destarte, não basta criminalizar esses atos, mas combatê-los, trabalhando a prevenção. Sendo que, um dos objetivos fundamentais da presente pesquisa é quantificar o número de casos de violência sexual no Estado do Amapá, a fim de chamar a atenção das autoridades competentes à prevenção de um crime capaz de violar a intimidade de pessoas que, por sua vulnerabilidade estão expostas à mercê de criminosos.

1.2 Constituição Federal de 1988

Ainda que as Constituições que antecederam a de 1988 não tenham feito referência específica, expressa ao abuso sexual, já a Carta Magna de 1988 veio prevendo em seus primeiros artigos a dignidade da pessoa humana, contudo, pode-se observar que não existe dignidade onde há abuso ou violência de qualquer natureza. Essa Carta Constitucional veio promovendo garantias significativas quando se trata de proteção às mulheres e às crianças. O § 4º do artigo 227 do postulado em referência traz em seu bojo, expressamente, conquistas capazes de proteger as vítimas de violência sexual e preleciona sobre punibilidade aos agressores, conforme verifica-se a seguir, *in literis*:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

O artigo preleciona quem são os responsáveis por garantir os direitos supramencionados às crianças, aos adolescentes e aos jovens, que são a família, a sociedade e o Estado. E estabelece que as leis que regulamentarão o artigo em referência, devem punir com severidade o agressor. Antecedendo essa punição entra em ação o trabalho fundamental das Polícias Científicas em caráter investigativo.

Verifica-se então uma considerável evolução histórica no que diz respeito às previsões legais de punibilidade aos agentes praticantes de crimes bárbaros que roubam a infância, os sonhos de meninos, meninas, mulheres vítimas da insensatez de criminosos que por longos anos ficaram impunes diante de suas barbáries.

Sabe-se, porém, que o abuso sexual é incomparavelmente maior do que aquilo que se consegue provar. O que chega às Delegacias de Polícia é uma pequena representatividade do quantitativo

que realmente acontece, isto muitas das vezes, até pela dificuldade de se provar o crime. É um crime que quase sempre acontece em oculto, longe de olhos, de câmeras. E nem sempre esse abuso deixa material que possa ser analisado em um laboratório forense, conforme corrobora Childhood, 2019:

“Abuso sexual é toda forma de relação ou jogo sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente, com o objetivo de satisfação desse adulto e/ou de outros adultos. Pode acontecer por meio de ameaça física ou verbal, ou por manipulação/sedução. Na maioria dos casos, o abusador é uma pessoa conhecida da criança ou do adolescente – geralmente familiares, vizinhos ou amigos da família.” (Childhood, 2019).

Portanto se verifica que de acordo com a tipicidade do crime, nem sempre é fácil de coletar as provas necessárias de forma a aplicar a penalidade prevista ao criminoso.

1.3 Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre Crimes Hediondos

O que seria hediondo, qual o significado do vocábulo hediondo? Mesmo sem nenhum conhecimento acadêmico alguém responderia que seria uma coisa horrível, que causa medo, terror. O dicionário Aurélio define como “repelente, repulsivo, horrendo”. Daí pode-se compreender que um crime seria considerado hediondo quando o agente o pratica de forma totalmente insensível à condição da vítima. A Constituição Federal de 1988 já trouxe no inciso XLIII do artigo 5º a previsão sobre crimes hediondos, deixando a cargo dos legisladores a regulamentação através de leis ordinárias a tipificação do crime em referência, o que aconteceu em 1990 através da Lei nº. 8.072 que dispõe sobre crimes hediondos. A Lei em referência definiu com clareza quais os crimes que seriam considerados hediondos, não deixando dúvidas a respeito deles. Todos estão enumerados no artigo 1º. Mas agora, a presente pesquisa estará voltada aos incisos V, VI e VIII que são objeto deste estudo. Assim sendo, verifica-se a seguir, na íntegra, o que prevê a legislação ordinária que regulamentou os crimes hediondos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

V – estupro (Artigo 213, caput e §§ 1º, 2º)

VI – estupro de vulnerável (Artigo 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º)

(...)

VIII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Artigo 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

Verifica-se que a previsão legal foi bastante clara a respeito da hediondez dos crimes de estupro, estupro de vulnerável e favorecimento da prostituição de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, não permitindo à magistratura qualquer exegese contrária e que flexibilize a proteção jurisdicional das vítimas. Pelo fato da natureza desses crimes, muitos deles não deixam pistas, vestígios fáceis de investigação, o que leva a ação da Polícia Científica, *locus* de investigação desta pesquisadora. E tendo por objetivo chamar a atenção das autoridades competentes para o número alarmante de violência sexual, em especial as cometidas contra crianças, adolescentes e pessoas em estado de vulnerabilidade. E ainda, considerando a rigidez das leis, os criminosos também criam outras modalidades para a prática de sua lascívia, dificultando cada vez mais a prova dos crimes, daí a necessidade dos profissionais da perícia também estarem mais preparados para a análise de materiais encontrados.

1.4 Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Mesmo sabendo que todo o Estatuto da Criança e do Adolescente está voltado para uma proteção de direitos da criança e do adolescente, verifica-se que não são muitas as citações expressas sobre violência sexual, o que também percebe-se que, em nada deixa a desejar naquilo que se refere à proteção jurisdicional desses menores. Considerando o presente estudo ser voltado para análise quantitativa de casos de violência sexual, a pesquisadora vai estar voltada aos artigos que prelecionam sobre violência sexual contra a comunidade protegida pelo Estatuto em comento.

Tanto o Código Penal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem previsões a respeito da criminalização de atos de violência sexual cometidos contra crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade. Mais especificamente, o legislador do ECA preocupou-se em minimizar as possibilidades de o agente criminal ficar impune diante de atrocidades cometidas contra crianças e adolescentes, mesmo ao considerar que quase sempre é um crime cometido entre quatro paredes, dificultando a produção de provas. A Lei nº. 8.069/1990 (ECA) em seu Artigo 5º prevê a proteção das crianças e adolescentes de qualquer forma de violência, aí inclusa a violência sexual, conforme verifica-se a seguir, *in literis*:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Quando praticado no seio familiar, o crime de violência sexual contra crianças e adolescentes, produz a degradação da família da vítima, causando dessa forma um dano materialmente irreparável, porque aflige a sua intimidade, a qual foi ferida por alguém que deveria ter o dever legal de protegê-la. O artigo 130 do mesmo postulado, preleciona o seguinte:

Art. 130 Verificada a hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Seria inimaginável considerar que, para uma criança ser protegida, faz-se necessário o afastamento daquele que deveria ser o seu nato protetor.

1.5 Lei nº. 11.340 de 11 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha

A Lei nº. 11.340/06 também conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco relevante para o reconhecimento e tipicidade de todos os crimes cometidos contra a mulher, ainda que sua maior relevância seja contra a violência doméstica, não muitas vezes, em ocorrência dentro do próprio lar e mais uma vez por quem deveria ter o dever de proteção. O inciso III do artigo 7º traz em seu bojo a tipificação das formas de violência, a seguir:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Ainda que pareça, a Lei Maria da Penha não está voltada apenas para a violência que acontece dentro da residência da vítima ou em comum com o agressor, verifica-se que tanto no Preâmbulo quanto no artigo 1º da Lei supra, consta referência a Tratados Internacionais que fazem menção à violência contra a mulher em qualquer circunstância ou ambiente difuso do de sua residência.

1.6 Decreto nº. 7.958 de 13 de março de 2013

O Decreto supra está mais voltado para o fim de estabelecer critérios de tratamento humanizado por parte dos órgãos que atendem vítimas de violência sexual. Essas diretrizes regulamentam a atuação dos profissionais da saúde e segurança pública, de forma que essas pessoas não sejam expostas a situações de constrangimento, tendo respeitados o sigilo e a privacidade. Dentre

outras previsões a presente pesquisa fará referência aos artigos 1º e incisos I e II do artigo 2º do Decreto nº. 7.958/13, conforme veremos a seguir, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS, e as competências do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde para sua implementação.

Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

I – acolhimento em serviços de referência;

II – atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;

Por meio deste documento jurídico, fica assegurado à vítima o atendimento humanizado, ponderando manter os princípios de respeito à dignidade da pessoa, a não discriminação, o sigilo e a privacidade. Além disso, considerando também disponibilizar um espaço apropriado a escuta, proporcionando um ambiente de confiança e respeito à vítima. O Decreto ainda recomenda o transporte da vítima de violência sexual até os serviços de referência.

CAPÍTULO III

1. Polícia Científica do Estado do Amapá

1.1 Função

A Polícia Técnico-Científica do Amapá (POLITEC) foi criada por meio da Lei Estadual nº. 0019/1992, tornando-se um órgão autônomo, sendo o Amapá, o primeiro Estado do país a ter uma Instituição Pericial desvinculada da Polícia Civil e diretamente integrada a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (SEJUSP).

A Polícia Técnico-Científica consiste em um corpo técnico especializado, tem o seu trabalho baseado em técnicas e procedimentos com a aplicação de método científico na investigação criminal, fazendo parte do setor da Segurança Pública do Estado do Amapá. A instituição possui hoje mais de 300 servidores atuando na sede situada na capital Macapá e em seccionais localizadas nos Municípios de Santana, Tartarugalzinho, Oiapoque e Laranjal do Jari.

A autonomia da POLITEC permitiu gerir seus próprios recursos, podendo ser destinados de acordo com sua necessidade, possibilitando a aplicabilidade de recurso na capacitação de seu corpo técnico, bem como, em tecnologias e equipamentos. A autonomia da perícia criminal no

Amapá, impulsionou outros Estados da Federação a fazerem o mesmo, transformando suas instituições periciais em autarquias, considerando o que dispõe o *caput* do artigo 23, da Lei nº. 0338/1997, que preleciona:

Art. 23 A Polícia Técnico-Científica tem por finalidade formular, planejar, executar e coordenar as atividades de perícias criminais, médico-legais e de identificação civil e criminal em todo o Estado.

Sua missão é realizar perícias criminais, médico e odonto-legais, identificação civil e criminal, aprimorando técnicas, com objetivo de elucidar o delito, no auxílio à justiça em todo o Estado. Através do Decreto nº. 3770, de 23 de outubro de 2020, a Polícia Técnico-Científica (POLITEC) passou a ser denominada Polícia Científica do Amapá (PCA), sendo constituída por cinco departamentos, relacionados diretamente à perícia, são eles: Departamento de Criminalística, Departamento de Medicina Legal, Departamento de Identificação, Laboratório Forense e Laboratório DNA.

1.2 Laboratório Forense

É um departamento especializado em atender de forma técnica e científica às exigências da perícia, é um suporte imprescindível ao Perito de local, o qual encontra e recolhe vestígios de um local de crime e remete-os ao Laboratório Forense, onde a amostra será processada e, ao final, serão emitidas respostas por meio de documentos internos denominados Resultados de Análise (RA's), para a elucidação do delito em questão (Dorea, *et alii*. 2005, p. 44).

O Laboratório Forense atua no âmbito da investigação científica de vestígios criminais coletados em local de crime, como fluidos corporais, cabelos e fibras microscópicas, peças importantes de um quebra-cabeça ou quando capturados ou apreendidos pelas Polícias Civil e Militar, são levados ao Laboratório Forense, para as devidas análises, como também material entorpecente.

O laboratório exige um corpo técnico específico e habilitado para investigar a natureza de vestígios biológicos, químicos e toxicológicos, sendo necessária formação acadêmica, preferencialmente, nas áreas de Biologia, Química, Bioquímica e Farmácia.

Ponderando o inciso II, do artigo 44, do Decreto nº. 3.770/2020, compete ao Laboratório Forense “realizar exames técnicos e de Biologia Forense, proceder perícias bacteriológicas e de materiais orgânicos de toda espécie”.

Dentre tais exames, encontram-se os exames de corpo de delito em amostras biológicas oriundas da Seção de Sexologia Forense do Departamento de Medicina Legal, tais como os provenientes de conjunção carnal, estupro e ato libidinoso, os quais serão tratados no decorrer da presente pesquisa.

1.3 A Perícia e o Perito Criminal

Exercida por profissional capacitado e habilitado, de forma técnica e científica, a perícia criminal trabalha de modo a auxiliar a justiça na elucidação de crimes, a fim de obter informações acerca da materialidade do fato, tornando os processos mais céleres e as sentenças mais justas.

A Perícia consiste na busca por meios que levem ao esclarecimento de casos, muitas vezes obscuros aos olhos dos leigos, baseada e fundamentada no estudo aprofundado de vestígios encontrados em local de crime, possibilitando a reconstituição dos fatos. Scaglia (2020 p. 479), define a perícia como um procedimento especial de constatação, prova ou demonstração científica ou técnica, relacionada com uma situação ou análise. É a busca por elementos que gerem uma ideia segura e adequada do que se pretende provar.

O Perito Oficial compreendido pelo Perito Criminal, Perito Odonto-Legista e o Perito Médico-Legista é o profissional concursado, que adquiriu aptidões, habilitado à realização de exames de corpo de delito, bem como, é o responsável pela coleta e análise de vestígios, dos quais é exigida a mesma responsabilidade que o grau de importância da função exercida (Espindula, 2005, p. 16). A perícia pode ainda ser dividida em duas etapas distintas, como afirma Dorea (2005. p. 19), as de ordem legal, onde são exigidos formalidades e parâmetros para atuação como perito; e a de ordem técnica, essencial para o desenvolvimento de exames técnico-científicos que lhes são peculiares.

Como preconiza o Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 159, *caput*, estabelece que o exame de corpo de delito e outras perícias deverão ser realizados por Perito Oficial, portador de diploma de curso superior. Entretanto, segundo o § 1º na falta deste, o exame deverá ser realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, as quais deverão estar habilitadas com a natureza do caso, nomeadas (*Ad hoc*) para a realização do exame e somente para esta demanda.

Dada a importância de manter a idoneidade da prova, é *cine qua non* que o perito oficial seja detentor de capital intelectual gabaritado, estando este habilitado quanto a preparação e o conhecimento na área de atuação, demonstrando *expertise* na conclusão do laudo pericial.

Idealmente, os Peritos Forenses, que são detentores da formação e competências adequadas, são aqueles que imediatamente se encarregam do trabalho no local do crime (Silva, 2017, p. 55), bem como, na investigação e análise de amostras encaminhadas aos Laboratórios Forenses, transformando vestígios em evidências, baseando-se em fundamentações científicas.

O Código de Processo Penal Brasileiro traz ainda a obrigatoriedade do exame de corpo de delito em infrações que deixam vestígios. Essa exigência afasta ou diminui a possibilidade da aplicação de métodos de tortura para obtenção de confissão do crime pelo acusado, bem como, acusações sem fundamentos e sem provas (Matos, 2020, p. 22).

Com tudo isso, torna-se notória a importância da realização da perícia como forma de desvendar um crime e sua autoria, tornando-se assim indispensável à conclusão do inquérito, bem como à execução do processo, impedindo assim que inocentes paguem por crimes que não cometeram ou criminosos sejam inocentados de modo a ficarem livres para cometerem outros crimes.

Em se tratando especialmente das perícias realizadas em local de crime de violência sexual, o Perito de local deve ser criterioso e manter-se atento a tudo que possa estar envolvido na cena do crime, como por exemplo, lençóis, vestes, toalhas, preservativos, ou ainda, vestígios de fluidos biológicos, como: sêmen, saliva, traços de sangue, pelos, etc. Os vestígios devem ser coletados e devidamente acondicionados, respeitando e preservando a cadeia de custódia. O material, após identificado deverá ser encaminhado ao Laboratório Forense, onde passará aos exames específicos dos quais serão tratados mais adiante.

1.4 A Prova Material e o Laudo Pericial

Dorea, *et alii* (2005) conceituam prova como sendo o conjunto de meios idôneos, visando a afirmação da existência positiva e negativa de um fato, destinado a fornecer ao Juiz o conhecimento da verdade, a fim de gerar uma convicção quanto à existência ou inexistência dos fatos deduzidos em juízo.

Desta forma, a prova pericial serve de suporte técnico e científico ao Juiz que se utiliza desta para obter conhecimento dos fatos. Tal conjunto de ideias gera o objeto final da perícia, o Laudo

Pericial, o qual descreve com riqueza de detalhes, de acordo com perícia realizada, a dinâmica do crime, os meios e instrumentos utilizados na prática do delito, bem como, os exames realizados, levando ao resultado mais preciso possível, tornando admissível desvendar casos de crimes, levando justiça aos verdadeiros culpados.

O laudo pericial poderá, dada a sua importância, ser a peça principal e fundamental para condenar ou inocentar o réu. Daí decorre a grande responsabilidade em realizar um trabalho de excelência (Dorea, *et alii*. 2005, p. 26). A função do laudo pericial é asseverar ao magistrado informações técnicas seguras que forneçam subsídios através de meios legais de maior confiabilidade para auxiliar no julgamento.

1.5 O percurso da vítima até chegar ao Laboratório Forense

O caminho de uma pessoa vítima de crime contra a dignidade sexual é longo e espinhoso. Muitas vítimas não chegam sequer a realizar o registro da ocorrência, e os motivos são os mais diversos, como culpa, vergonha de serem pré-julgadas ou medo de represálias, já que algumas vezes o agressor pode ser um familiar, companheiro ou amigo próximo.

No Brasil, existem diversos fluxos de atendimento à pessoas vítimas de crimes sexuais: 1) quando a pessoa busca primeiramente o serviço de segurança pública, o qual deve registrar todas as informações da ocorrência e encaminhar a vítima ao Instituto de Medicina Legal, onde será realizada a perícia e a coleta de vestígios que poderão materializar o ocorrido e identificar o possível agressor, em seguida, a vítima é encaminhada ao serviço de saúde para as medidas profiláticas pertinentes; 2) quando a pessoa busca inicialmente o sistema de saúde, há outras possibilidades de fluxo, o mais comum, será tratado a seguir.

1.5.1 Serviço de atendimento hospitalar

Ocorre que, muitas vezes, por apresentar lesões graves e que necessitem de cuidados médicos, o primeiro lugar onde as vítimas chegam, é o centro de saúde mais próximo, e em alguns casos, à maternidade. É na rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), que vítimas recebem o acolhimento adequado e atendimento imediato como as primeiras profilaxias. Entretanto, a Norma Técnica do Ministério da Saúde - *Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios* (2015. p. 20), recomenda que este atendimento deva ser realizado até 72 horas da ocorrência, para melhor eficácia das medidas profiláticas.

Das etapas do atendimento consistem: acolhimento, registro do fato, exames clínicos e ginecológicos, coleta de vestígios, contracepção de emergência, profilaxias para HIV, IST e Hepatite B, comunicação obrigatória à autoridade de saúde em 24h por meio da ficha de notificação da violência, exames complementares, acompanhamento social e psicológico, e seguimento ambulatorial previsto na Norma Técnica em referência (2015. p.18).

O Decreto nº. 7.958, de março de 2013, estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual pelos profissionais da segurança pública, assim como profissionais da saúde que atuam na rede de atendimento do SUS. Por meio deste, fica assegurado à vítima o atendimento humanizado, ponderando manter os princípios de respeito à dignidade da pessoa, a não discriminação, o sigilo e a privacidade. Além disso, considerando também disponibilizar um espaço apropriado à escuta, proporcionando um ambiente de confiança e respeito à vítima. O Decreto supra ainda recomenda o transporte da vítima de violência sexual até os serviços de referência. Quanto aos cuidados atribuídos à vítima, estão a realização de procedimentos como anamnese, escuta especializada, exame físico, descrição das lesões e o registro de informações.

É dispensado à vítima de violência sexual, a apresentação do Boletim de Ocorrências (BO), entretanto, conforme inciso III, do art. 3º da Lei nº. 12.845/2013, cabe à instituição de saúde, estimular a vítima a registrar a ocorrência e realizar os demais trâmites legais como o encaminhamento ao Instituto de Medicina Legal, onde serão realizadas as coletas de vestígios do crime, com o intuito de diminuir a impunidade, identificando o possível autor do crime. No entanto, a autonomia da vítima deve ser respeitada, aceitando qualquer recusa à realização dos procedimentos necessários.

1.5.2 Delegacia

Quando a vítima aceita registrar a ocorrência, os profissionais da segurança pública deverão realizar a tomada de informações de maneira mais detalhada possível, tendo o cuidado em não revitimizar a pessoa que sofreu o dano. Além das informações testemunhais, cabe à autoridade policial, investigar, averiguar e abrir o inquérito contra o acusado e possível autor do crime. Após o registro em Boletim de Ocorrência (BO), a vítima deverá ser conduzida ao Instituto Médico-Legal para os devidos procedimentos de praxe que serão descritos mais adiante.

O trabalho das polícias civis é longo até a conclusão do inquérito policial. Desde a ocorrência do crime, o primeiro passo é o registro do boletim de ocorrência, seguido do encaminhamento da vítima ao DML, direcionamento ao atendimento médico e psicológico, coleta do depoimento da vítima, elaboração de retrato falado ou reconhecimento fotográfico, levantamento de testemunhas (quando houver), coleta de provas materiais, identificação e qualificação do suspeito, pedido de prisão preventiva, interrogatório, indiciamento formal, relatório final, encaminhamento ao judiciário (Maidel, 2014. p.32-33).

Fato é que, inúmeras vítimas de crimes sexuais não chegam a realizar o registro da ocorrência, ocasionando as conhecidas cifras negras. Uma das causas do baixo número de denúncias, se dá pelo fato de que muitas vítimas não possuem a compreensão de que estão sendo abusadas, já que o comportamento do abusador não denota violência, isto aliado ao desconhecimento dos direitos assegurados pela legislação e do serviço de proteção e apoio dispensado às vítimas.

No entanto, quando a *noticia criminis* chega ao conhecimento da autoridade policial pode ocorrer de três formas diferentes: 1) registro do boletim de ocorrência por pais ou responsáveis; 2) comunicação realizada pelo Conselho Tutelar; 3) denúncias anônimas pelo disque 100 (Maidel, 2014. p. 34).

Dessarte, existem as delegacias especializadas que buscam, juntamente com outras instituições como Ministério Público, Defensorias e Juizados, desenvolver estratégias de repressão como forma de inibir e coibir práticas de violência contra mulheres e crianças, no âmbito social e familiar, com o intuito de interromper o ciclo desta violência tão brutal. No Amapá, a Delegacia de Crimes Contra a Mulher (DECCM), corresponde à unidade especializada da Polícia Civil que realiza ações de prevenção, proteção, investigação e combate aos crimes de violência doméstica e violência sexual contra as mulheres. E ainda, a Delegacia de Repressão a Crimes Contra a Criança e o Adolescente no Amapá (DERCCA), tem o papel de fiscalizar, investigar e instaurar inquéritos policiais no caso de infração penal praticada contra crianças e adolescentes, vítimas de crimes sexuais.

É nestas instituições que as vítimas de violência sexual procuram por justiça, é neste espaço que elas são acolhidas e ouvidas, sendo posteriormente encaminhadas à instituição pericial para exames de corpo de delito na busca por vestígios para materialização do caso.

1.5.3 O exame de Corpo de Delito

A identificação de vestígios que comprovam a materialidade do crime é de total relevância, tanto para a comprovação do crime declarado, quanto para a responsabilização do autor da agressão.

Na chegada ao Instituto Pericial, o primeiro passo para uma investigação criminal proveniente de crime sexual é a realização do exame de corpo de delito que corresponde ao exame de conjunção carnal ou ato libidinoso no corpo da vítima que pode ser criança, adolescente, mulher ou homem.

O exame deve ser realizado em ambiente adequado com suporte propício a sua realização, como uma sala de atendimento ginecológico, com mesa ginecológica. É recomendável que o perito médico-legista não o faça sozinho, com o(a) periciando(a). Para Vanrell (2020, p. 393), o ideal é que o examinador se faça acompanhar de outro médico-legista ou de um técnico pericial que possa auxiliá-lo em manobras práticas ou fotográficas.

Ao se tratar de vítima menor, esta recomendação torna-se uma exigência, a fim de que uma pessoa próxima (mãe, avó, tia ou responsável) esteja presente no momento do exame, visando proporcionar maior transparência e confiabilidade ao ato (Vanrell, 2020, p. 393). Outrossim, faz-se necessário manter certa distância, de modo a não ouvir ou intervir no relato, a menos que seja solicitado pelo legista ou em caso de criança, esta ter dificuldade para se expressar. É de suma importância que o médico-legista possa colher o relato histórico dos fatos de modo a analisar a dinâmica dos atos praticados, facilitando a busca por vestígios quando da realização do exame.

Dados essenciais devem ser colhidos no momento da realização do exame. O médico-legista tem uma única chance de coletar quaisquer tipos de vestígios que podem estar contidos no corpo da vítima, logo estes vestígios não existirão mais e as chances de se obter provas materiais e material biológico do possível autor do crime poderão ser perdidas.

Na sala de coleta, a vítima deverá ser examinada criteriosamente, sendo colocada em posição ginecológica, com as coxas bem afastadas, de modo que se tenha uma boa exposição dos genitais externos que devem ser examinados à procura de traumatismos (contusões, arranhões, equimoses, etc.) que denotem ocorrência de violência sexual (Vanrell, 2020. p. 393).

1.6 Laboratório Forense

1.6.1 O tratamento das amostras

Ao Laboratório Forense compete receber toda e quaisquer amostras provenientes de exame de corpo de delito realizado por médico-legista; material biológico oriundo de local de crime encaminhado por Peritos Criminais, bem como, encaminhados por autoridade policial, promotores e magistrados.

As amostras precisam estar de acordo com procedimentos básicos estabelecidos pelo Laboratório Forense para documentação, identificação, registro, manuseio, preservação, acondicionamento e custódia, cabendo aos Peritos Forenses do laboratório averiguar se o referido material se enquadra nos requisitos recomendados, caso contrário, poderá justificadamente recusar o recebimento do material (Francez, 2007).

Feita a averiguação para saber se a amostra está em acordo com o exigido pelo protocolo, esta passa então a ser processada de acordo com o que requer a solicitação, em seguida, deverá ser processada, examinada, e após periciada, deverá ser arquivada com o objetivo de preservar a cadeia de custódia, visando a idoneidade dos vestígios.

Em se tratando de amostra biológica proveniente de violência sexual, o qual é o alvo desta investigação, as mais frequentes são de origem vaginal, anal, vulvar e oral. A presença de esperma em uma destas áreas pode ser constatada pela presença de espermatozoides. As amostras citadas serão encaminhadas em suportes como *swabs* e/ou lâminas. Feito isso, a amostra será submetida aos exames de triagem que serão realizados por Perito Criminal com competência para tal, podendo ser um biólogo ou bioquímico.

1.6.2 Procedimentos e exames realizados para a materialização do caso

a) Pesquisa de Espermatozoides

A identificação de espermatozoides em materiais colhidos de vítimas de crimes sexuais é a prova irrefutável da existência do material do agressor (Sawaya e Rolim, 2003. p.55), exceção aos casos em que a vítima manteve relações com o seu parceiro habitual, o qual não seja o agressor. O exame de pesquisa de espermatozoides é baseado na busca da presença de espermatozoides íntegros, móveis ou não, apresentando morfologia completa: cabeça, colo ou

peça intermediária e flagelo. A investigação direta deve ser criteriosa, uma vez que, esta é prova cabal que pode levar ao possível agressor.

O Laboratório Forense recebe a amostra da vítima, coletada e encaminhada pelo DML (Departamento de Medicina Legal), em suportes como *swab's* (hastes com extremidade contendo algodão) e esfregaço em lâmina. As técnicas utilizadas pelo Perito Forense são exame à fresco ou técnica da gota espessa, exame de coloração da lâmina, ambos para verificação microscópica e técnicas para verificação de PSA (Antígeno Específico Prostático) pelo método ELISA e testes rápidos.

O exame à fresco ou técnica da gota espessa, consiste em macerar a secreção coletada da vítima, adicionar em lâmina e acrescentar uma gota de solução salina, cobrir com lamínula, seguida da verificação microscópica da presença e mobilidade de espermatozoides.

Existem muitas técnicas de coloração que podem ser utilizadas para visualizar a presença de espermatozoides fixados em lâmina, como a coloração de Gran e a coloração Panóptica, sendo a última a mais utilizada no Laboratório Forense do Amapá.

Esta técnica consiste em submergir a amostra a um corante panóptico que tem em sua composição corantes ácidos e básicos (I- solução de ciclohexadienos a 0,1%, II- solução de azobenossulfônicos a 0,1% e III- solução de fenotiazinas a 0,1%), de modo que todas as estruturas celulares podem ser coradas de acordo com sua afinidade.

Durante o processo, a lâmina contendo a amostra passa por três etapas, onde deve ser totalmente submersa no corante I por 10 segundos, transcorrido o tempo, deixar escorrer por 5 segundos, repetir o processo para o corante II, após escorrer o corante, deixar totalmente submerso no corante III por 20 segundos, após deixar escorrer por mais 5 segundos, lavar a lâmina em água corrente segundo recomendação do fabricante (Instant Prov). Com a lâmina corada, faz-se a leitura em microscópio óptico, para a verificação de espermatozoides.

Para o êxito na realização e obtenção de resultado satisfatório, o tempo é um fator determinante. Fora do corpo masculino, após a ejaculação, o espermatozoide tem um tempo de vida extremamente curto, em média 48 a 72 horas, porém em meio externo e em condições adversas este tempo reduz sobremaneira. Por esta razão, faz-se necessário que a vítima compareça para exame o mais rápido possível, após a ocorrência do crime. Vanrell (2020, p. 421), pondera que em se tratando de um crime sexual:

“(…) à medida que passam as horas desde o assalto sexual, considera-se que a ejaculação intravaginal, de regra é anormal, parcial e resistida, o número de espermatozoides achados na vagina, em vítimas de crimes sexuais, tende a diminuir de forma exponencial, tornando-se bastante reduzido; portanto a pesquisa em lâmina não é tarefa fácil”.

Para Vanrell (2020, p. 421) e para Peritos Forenses laboratoristas, isso muitas vezes coloca o médico-legista e o laboratorista em situações constrangedoras, pois após vasculhar exaustivamente toda a lâmina, tentando encontrar pelo menos um único espermatozoide, em caso flagrante de conjunção carnal, às vezes não encontra nenhum. A não localização de um espermatozoide não significa que não houve conjunção carnal, o que torna o exame de pesquisa de espermatozoide relativamente incerto e inseguro, diante de um resultado negativo.

Diversos motivos podem ocasionar um resultado negativo como por exemplo, se o agressor apresentar azoospermia, oligozoospermia, se for vasectomizado, ser portador de doenças testiculares progressas ou atuais (orquite pós-viral por caxumba, tuberculose, sífilis congênita, hanseníase, varicela ou tumores), portadores de insuficiência fisiológica testicular puberal ou senil (Vanrell, 2020. p. 421), ou ainda se tiver utilizado preservativo o qual serve de barreira física não deixando rastros para identificação de sêmen.

Há ainda fatores a se considerar tais como ausência de coito, ausência de ejaculação ou ainda imperícia na coleta pelo médico. Porém uma das razões que mais acarreta resultados negativos é o tempo transcorrido entre a ocorrência do crime e a chegada do material ao laboratório para análise, considerando o tempo de vida dos espermatozoides, principalmente, em meio ácido como é o pH vaginal, cerca de 3,5 a 4,0. Sob outra perspectiva, a pesquisa de espermatozoides pode ser considerada confirmatória quando se localizar ao menos um único espermatozoide íntegro, vivo ou não, podendo-se dizer que o resultado é positivo, com certeza.

b) PSA

Um teste confirmatório é através de método imunológico de verificação da proteína prostática – p30, também conhecido como Antígeno Específico Prostático (PSA). PSA é uma glicoproteína de cadeia simples, com PM=33-34 kDa e expressa em altos níveis no epitélio da próstata humana sob o controle de andrógenos e progestinas (Diamandis, *cit in*: Silva, 2017. p. 34). O antígeno é encontrado no líquido seminal e na urina do homem, sendo certo que, em condições normais, estará ausente de quaisquer outros líquidos ou tecidos do homem e, *a fortiori*, da mulher (Vanrell, 2020. p. 423). Esta glicoproteína é produzida principalmente em células epiteliais da glândula da próstata e é um componente normal do sêmen.

Seu nome remete a impressão de ser uma proteína exclusivamente masculina, porém com o emprego de tecnologia imunohistoquímicas mais avançadas, descobriu-se a presença desta proteína em diversos tipos de tumores, tecidos saudáveis e fluidos biológicos femininos (Dianandis *cit in* Sawaya e Rolim, 2004. p. 110), entretanto, em uma porção muito pequena ou até insignificante.

A elevadíssima taxa de PSA presente no espermatozoide, cerca de milhões de vezes maior que em soro de homens, a transformou em um marcador característico, testado e validado para estudos forenses, facilitando a identificação de fluido seminal em evidências criminais deixadas por indivíduos vasectomizados, azoospermicos, oligozoospermicos (Sawaya e Rolim, 2004. p. 110).

Métodos que podem detectar a presença de PSA são baseados em reações de antígeno-anticorpo como em testes de tecnologia contra-imunoelektroforese (CIE) que consiste em um método bidimensional que se realiza sobre papel combinando métodos electroforéticos com cromatográficos, o que permite a separação de proteínas com diferente peso molecular, no caso do sêmen permite a separação da espermina dos outros aminoácidos presentes (Silva, 2017. p. 33).

Há técnicas qualitativas mais sensíveis como o de ELISA (*Enzyme Linked Immuno Sorbent Assay*), utilizado no Laboratório Forense. O teste de ELISA utiliza um anticorpo conjugado com uma enzima para detecção do antígeno. Métodos imunocromatográficos empregam uma membrana cromatográfica onde os anticorpos e as amostras se movem por capilaridade. O excesso de PSA em relação ao conjugado pode resultar em falso-negativo (*efeito Hook*), caso o PSA livre chegue à zona de reação antes do conjugado, ligando-se ao anticorpo imobilizado sem corante (Costa, 2005. p. 311). Altos teores de PSA indicam presença de sêmen na amostra examinada. Por ser 100 vezes mais preciso que outros testes, inclusive a CIE, o teste de ELISA tornou-se o mais utilizado e confiável (Vanrell, 2020 p. 423).

Outros processos de detecção de sêmen empregados em testes no Laboratório Forense, são os testes rápidos imunocromatográficos semi-quantitativos, em amostra de soro ou plasma humano, por meio de kits comerciais para diagnóstico *in vitro* que conferem maior rapidez ao resultado do exame. Eles se baseiam na imunocromatografia enzimática, os quais consistem em acrescentar 100µl do macerado na abertura do dispositivo do teste rápido. Interpretar o resultado do teste entre cerca de 5 a 10 minutos.

O aparecimento de duas linhas na faixa de teste onde C (controle) e T (teste), denotam presença de PSA na amostra, e o resultado é reagente para PSA. O aparecimento de apenas uma linha, nesse caso C (controle), corresponde ao resultado Não Reagente, ou seja, sem a presença de PSA na amostra. Para Costa, *et alii* (2005. p. 315), no caso do primeiro resultado for negativo, é conveniente diluir a amostra em 1:100 e repetir o exame, pois poderá ter ocorrido o *efeito Hook*.

Portanto, em exame de corpo de delito, proveniente de crimes sexuais, onde os vestígios deixados foram o esperma, devemos considerar os indivíduos vasectomizados, azoospérmicos, oligozoospérmicos, onde uma pesquisa de espermatozoides fatalmente resultará em negativa, sendo assim o teste de PSA pode ser determinante e extremamente valioso.

Face a estudos, Sawaya e Rolim (2004 p. 113) concluem que a presença de níveis de PSA em fluidos extra prostáticos não interferem na investigação de esperma em perícias criminais, sendo assim, Peritos Forenses podem utilizar testes de PSA como testes de certeza para determinação de esperma em manchas e *swabs*.

Parte II
ESTUDO EMPÍRICO

CAPÍTULO IV – ESTUDO EMPÍRICO

1. Objetivos geral e específicos

Analisar os crimes sexuais ocorridos no Estado do Amapá, atendidos no Laboratório Forense, bem como, procedimentos utilizados pela perícia científica na materialização do caso e sugerir medidas de prevenção e combate ao crime de abuso sexual.

Como objetivos específicos: i) Realizar um levantamento dos casos de violência sexual atendidos no Laboratório Forense da Polícia Científica do Estado do Amapá (PCA); ii) Avaliar a casuística de casos de acordo com variantes como idade, sexo e periodicidade; iii) Comparar os resultados de exames realizados para pesquisa de espermatozoide e PSA nos casos de crimes sexuais, atendidos no Laboratório Forense da PCA, avaliando a eficiência destes exames; iv) Formular ações educativas, de prevenção e de combate que auxiliem à diminuição da incidência deste tipo de delito.

2. Metodologia

A presente pesquisa utilizou a técnica documental, realizando levantamento bibliográfico sobre o assunto, em legislações (Constituição Federal/1988, Código Penal/1940, Código de Processo Penal/1941 e Leis afins que dispõem sobre atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual) e obras de autores voltados ao tema. Utilizando-se palavras chaves (violência sexual, estupro, crimes sexuais, abuso sexual). Ainda, para fomentar a presente pesquisa foram utilizados artigos em língua portuguesa, livros e revistas científicas, a partir do ano 2000. A investigação deu-se a partir do método monográfico, onde foi feito levantamento observacional de dados visando estudo descritivo, qualitativo e quantitativo a partir de Laudos, Resultados de Análise (RA) e relatórios de plantão, realizados pelo Laboratório Forense da PCA-AP, além do banco de dados disponível no sistema Prodígio da Instituição.

2.1 Amostra

Para compor esta investigação foram utilizados dados relacionados aos crimes sexuais atendidos no Laboratório Forense da PCA-AP, na cidade de Macapá, no extremo norte da região amazônica do Brasil (0°02'20" N; 51°03'59" W), relativos aos exames realizados para caracterização dos crimes sexuais (Pesquisa de Espermatozoide e PSA), no período entre os anos 2015 e 2019.

Foram coletadas informações referentes ao sexo, idade das vítimas, resultados dos exames de pesquisa de espermatozoides e PSA, bem como, periodicidade mensal e anual de ocorrência dos exames e casos de letalidade em decorrência de crimes sexuais.

2.2 Instrumento

Para formação do instrumento de investigação, foi criada uma planilha com base nos dados disponibilizados pela instituição pericial Polícia Científica do Estado do Amapá (PCA). Em uma única planilha foram dispostos todos os dados necessários à pesquisa como ano, número de casos, período (mês), idade, sexo, tipo de exame e resultados, e se a vítima foi à óbito ou não. Todas as informações disponibilizadas pela PCA têm a total garantia de anonimato das vítimas. O que será disponibilizado serão apenas dados quantitativos dos casos analisados.

2.3 Procedimento

Longos períodos observando o aumento do número de atendimentos em decorrência de crimes sexuais ocorridos no Estado do Amapá, levou a uma necessidade de compreensão de como esses crimes ocorrem, quem são as principais vítimas e quais as formas de prevenção destes acontecimentos. Foram esses fatos que motivaram a elaboração deste instrumento.

Delimitado o tema, foi solicitado à Polícia Científica do Estado do Amapá, autorização para realização de pesquisa documental a partir de Laudos, Resultados de Análises, relatórios de plantão e sistema Prodígio, no qual é armazenado o banco de dados dos exames realizados no Laboratório Forense e Polícia Científica, sempre garantindo a confidencialidade dos mesmos.

Tendo sido deferido o pedido, na etapa seguinte, o projeto foi submetido à avaliação da Plataforma Brasil, culminando com o parecer favorável (em anexo) da mesma. Os dados foram coletados com base nos anos em referência à pesquisa, observando critérios como período, idade da vítima, tipo de exame, resultado e taxa de letalidade.

2.4 Análise dos dados

Dados coletados junto à fontes primárias foram aplicados em planilhas utilizando-se o *software Excel* do pacote *Office* da *Microsoft* e analisados estatisticamente empregando o *software Statistical Package for Social Sciences (SPSS)*, para a análises quantitativas do objeto de estudo. Não houve intervenção direta (pessoalmente) com humanos, apenas com dados

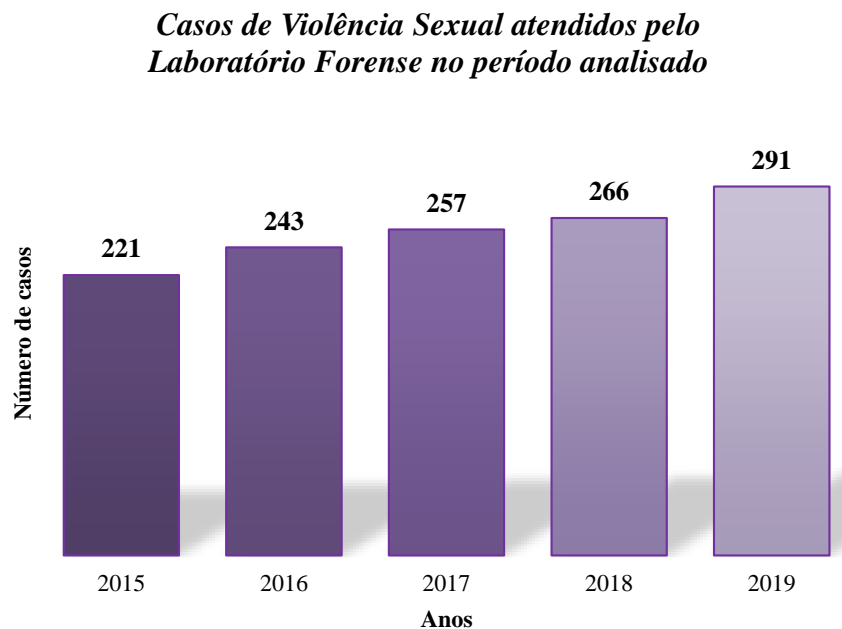
constantes nos Laudos e Resultados de Análise do Laboratório Forense.

3. Resultados e Discussão

3.1 Dos casos atendidos

Nesta seção serão demonstrados os resultados da pesquisa realizada, relativa aos casos de violência sexual, atendidos no Laboratório Forense da Polícia Científica do Estado do Amapá/PCA, no intervalo de 05 (cinco) anos, no período entre os anos de 2015 a 2019, cujo total de casos observados resultou em 1278 registros, dos quais no ano de 2015 foram registrados 221 casos correspondentes a 17,29% do total de casos; em 2016 foram registrados 243 casos (19,01%); em 2017 foram registrados 257 casos (20,11%); em 2018, 266 (20,81%) casos foram analisados e em 2019, foram registrados 291 casos de violência sexual, correspondente a 22,77% do total de casos analisados no Laboratório Forense da PCA, no período em referência, conforme gráfico 1 abaixo:

Gráfico 1 - Número de casos de violência sexual atendidos no Laboratório Forense da PCA, entre os anos de 2015 a 2019.



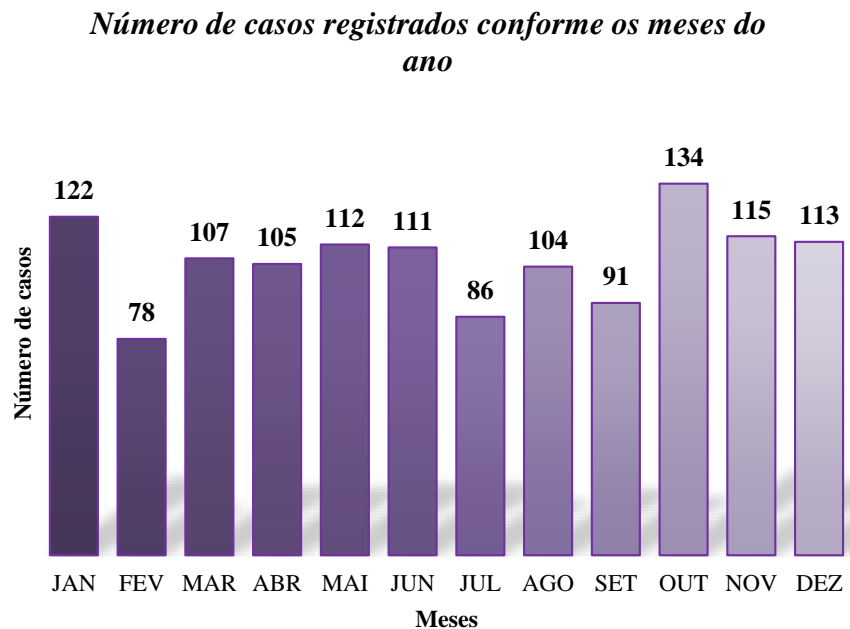
Conforme pode ser observado no gráfico 1, nota-se um aumento progressivo do número absoluto de ocorrências de crimes sexuais atendidos no Laboratório Forense da PCA. Considerando o número de casos de 2015, e o número de casos de 2019, verifica-se um aumento

de 31,67%. Este resultado está em linha com o incremento de crimes sexuais observados no período do estudo em nível nacional, conforme observado no Anuário Brasileiro da Segurança Pública (2015-2019).

3.2 Periodicidade dos exames

Realizando uma análise do número de casos atendidos por mês, durante os 05 anos da pesquisa, foi possível detectar, por meio do gráfico 2, que os meses de maior incidência de casos de violência sexual, são os meses de outubro, janeiro e novembro, onde outubro obteve maior número de registros com um total de 134 casos, seguido de janeiro com 122 casos e novembro com 115 casos. Os meses em que houve menor número de registros foram fevereiro com 78 casos analisados, seguido de julho com 86 casos e setembro com 91 casos analisados. Estes dados corroboram com o estudo de Francez (2020. p. 42) que observou em estudo na mesma região, em período de 11 anos, que o mês de outubro apresentou maior incidência de casos de crimes sexuais, bem como, o mês de fevereiro sendo o mês com menor número de registro de casos.

Gráfico 2 - Número de casos de violência sexual caracterizados por mês de acontecimento e registro.



Na tabela 1, pode-se visualizar de acordo com o ano, os meses de maior incidência de casos registrados no Laboratório Forense de PCA. O maior número de casos foi registrado em janeiro

de 2019, com 36 pessoas, entre crianças, adolescentes e adultos, seguindo do mês de outubro de 2016 com 35 casos atendidos e maio de 2017 com 30 casos registrados. Nesta mesma tabela, pode-se considerar que não há uma periodicidade quanto aos meses do ano ou períodos mais festivos em que ocorrem os crimes sexuais, mas que os agressores se valem muito mais de momentos oportunos para praticar seus crimes.

É possível também constatar o mês em que houve menor número de registro de casos, como os meses de setembro de 2016, com 11 atendimentos, seguido de 12 ocorrências registradas em julho do mesmo ano e 13 ocorrências registradas em fevereiro e junho de 2015, bem como julho e agosto de 2017. O maior número de registros por mês se deu em maio de 2017, com 31 registros, o que poderia corresponder a 01 (uma) ocorrência para cada dia do mês.

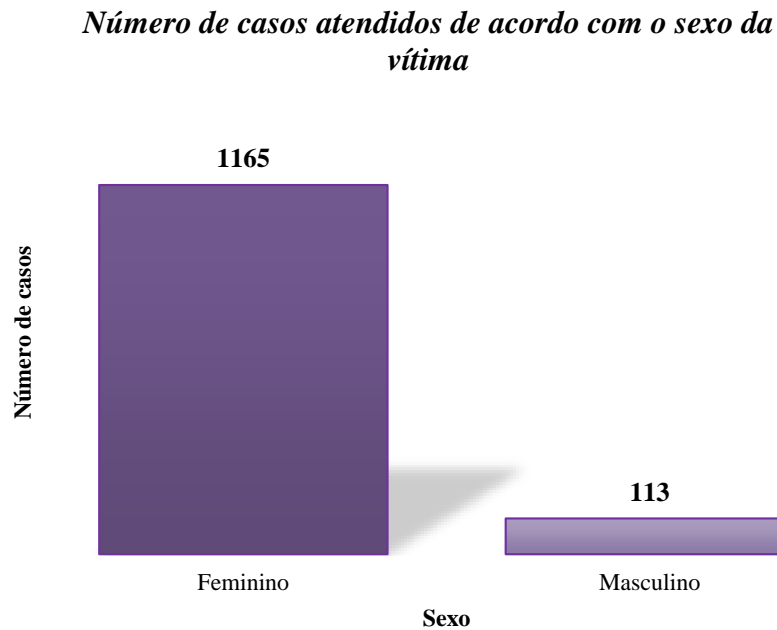
Tabela 1 - Registro de casos de violência sexual ao longo dos meses entre os anos 2015 a 2019.

REGISTRO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NOS MESES AO LONGO DOS ANOS												
ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2015	19	13	19	19	17	13	15	26	21	26	15	18
2016	18	15	21	20	17	28	12	24	11	36	21	20
2017	27	15	25	18	31	23	13	13	22	24	27	19
2018	23	17	26	18	28	22	16	16	22	27	26	25
2019	35	18	16	30	19	25	30	25	15	21	26	31
	122	78	107	105	112	111	86	104	91	134	115	113

3.3 Quanto ao sexo

Dos 1278 casos registrados no Laboratório Forense (2015-2019), no que tange ao sexo, foram atendidas 1165 pessoas do sexo feminino, correspondentes a 91,16% de casos e 113 pessoas do sexo masculino, relativos a 8,84% dos casos atendidos, sendo observada uma predominância de vítimas do sexo feminino, conforme gráfico 3. Estes dados reafirmam os estudos de Francez (2020. p. 38) e Silva (2017. p.12), realizados no Estado do Amapá, que observaram a preponderância do número de vítimas do sexo feminino, reiterando que em sua grande maioria os abusadores são do sexo masculino. Fato este também confirmado por Paulino (2017. p. 39), em sua análise de laudos periciais realizados no Estado do Mato Grosso do Sul, onde foi detectado que 94% das vítimas de crimes sexuais são mulheres e que em sua maioria os abusadores são do sexo masculino.

Gráfico 3 - Número de casos de violência sexual atendidos no Laboratório Forense da PCA (2015-2019), conforme o sexo das vítimas.



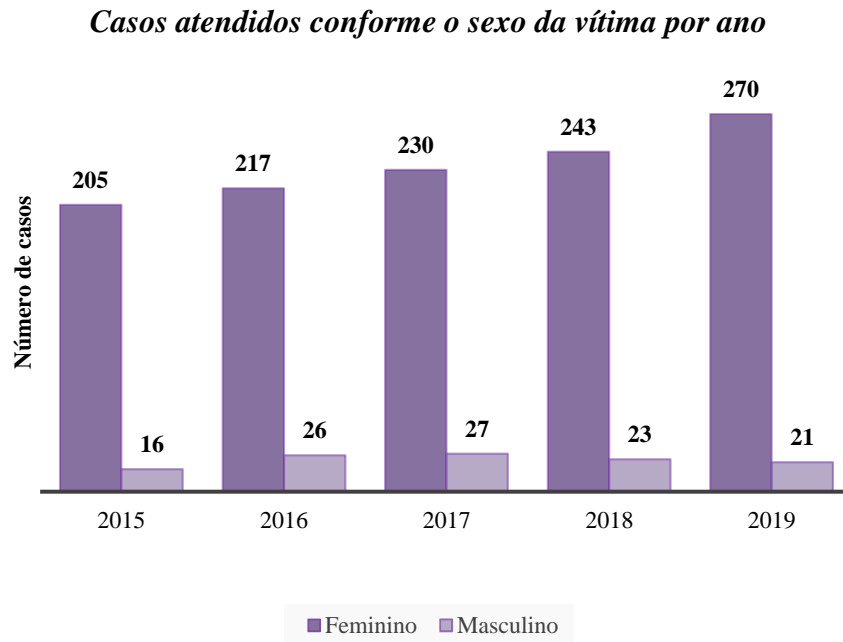
Traçando uma relação entre o sexo das vítimas por ano, conforme gráfico 4, ficou evidente a desproporção entre os sexos feminino e masculino, mantendo-se a prevalência de vítimas do sexo feminino em todos os anos analisados. Observou-se que houve um aumento gradativo do número de vítimas do sexo feminino ao longo dos anos em análise, com um aumento percentual de 31,71%. É visível que 2019 foi o ano com maior número de registros, com 270 casos atendidos, correspondendo a 23,18% do número total de mulheres vítimas de abuso sexual neste período.

O ano de 2019 foi também o ano com maior prevalência no atendimento de vítimas do sexo feminino em relação ao sexo masculino, onde vítimas do sexo feminino corresponderam a 92,78% do número total, enquanto vítimas do sexo masculino corresponderam a 7,22% do número total de vítimas de abuso sexual.

No entanto, quanto ao sexo masculino, o número máximo de registros foi de 27 casos no ano de 2017, correspondente a aproximadamente 23,89% do total de casos masculinos atendidos no período (2015-2019). O ano de 2015, foi o que apresentou menor número de registros, com 16 casos, correspondendo a 14,16% do total de casos do sexo masculino atendidos ao longo do período em análise. Com relação ao número de casos de crimes sexuais envolvendo pessoas do

sexo masculino, com exceção de 2015, houve uma diminuição percentual ao longo dos quatro anos seguintes (2015 - 7,24%; 2016 – 10,7%; 2017 – 10,51%; 2018 – 8,65% e 2019 – 7,22%).

Gráfico 4 - Número de casos de violência sexual atendidos no Laboratório Forense da PCA (2015-2019), conforme o sexo das vítimas por ano.



3.4 Quanto a idade das vítimas

Quanto à idade das vítimas (gráfico 5), observou-se que desde a mais tenra idade, crianças e até mesmo bebês de colo podem se tornar vítimas de abusos sexuais, e os dados são alarmantes. No período de 05 anos ao que se refere a pesquisa, na faixa de idade de 0 a 5 anos foram registrados 76 (5,95%) casos, seguidos da faixa de 06 a 10 anos, foram registradas 124 (9,70%) ocorrências. Na faixa etária entre 11 e 15 anos, os números são estonteantes, dando um salto para 531 registros de casos de abuso sexual, sendo ápice entre todas as faixas de idade onde há vítimas de crime sexual, correspondendo a 41,55% de casos registrados, isto demonstra a total vulnerabilidade de crianças e pré-adolescentes que se enquadram nesta faixa etária.

Quando observamos um número tão expressivo de vítimas com idade entre 11 e 15 anos, ou seja, estão em idade pré-púbere, saindo da infância e entrando na adolescência, notamos que os potenciais agressores dessas vítimas têm preferências por tal idade, o que não significa dizer que tratam-se de pedófilos. Todavia, entre os anos de 2004 e 2005, o Dr. Baltieri (2013. p. 124) realizou um estudo com sentenciados por crimes sexuais violentos de uma penitenciária do

Estado de São Paulo. Em sua pesquisa ele observou que somente uma pequena porção dos abusadores de crianças, cerca de 20%, realmente preenchiam critérios para o diagnóstico. Enquanto, somente 5% dos abusadores de adolescentes possuíam características que qualificassem o transtorno. Sendo assim, a maioria de abusadores de crianças e adolescentes não podem ser chamadas de pedófilos.

Não obstante, crimes desta natureza, quando praticados contra meninos e meninas até a idade de 14 anos, são qualificados por meio do artigo 217-A da Lei nº. 12.015/2009/Código Penal Brasileiro, que estabelece: “Ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de catorze anos”, sendo tipificando como estupro de vulnerável. No período de 5 anos, estupro cometido contra vulneráveis atingiu a marca de 50,63% dos casos atendidos.

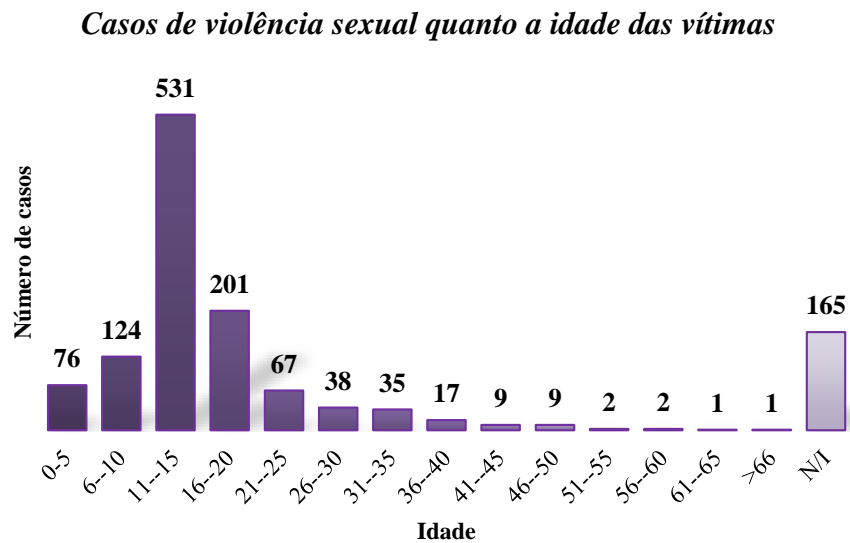
Ainda que não seja este o objeto de estudo deste projeto, é válido considerar que a maior parte dos abusadores de crianças e adolescentes tem grau de parentesco próximo ao da vítima, podendo ser membros da própria família, pessoas conhecidas ou que façam parte do círculo de amizade ou educacional da vítima ou de seus pais. É o que demonstra Silva (2017. p. 14), em estudo realizado com 364 casos, dos quais 42,31% dos agressores são familiares da vítima e 30,22% são conhecidos da vítima. Maidel (2014. p. 44) arrazoia que de 56 indiciamentos de crimes contra a dignidade sexual, pesquisados por ela, 79% eram pessoas pertencentes ao convívio familiar da vítima, o que reafirma que em sua grande maioria, o abusador de crianças e adolescentes não se apresenta como um maníaco ou um monstro.

Outro dado relevante é o número de ocorrências com adolescentes e jovens entre 16 e 20 anos, resultando em 201 episódios registrados. Quando estes crimes ocorrem com adolescentes entre 14 e 18 anos de idade, é tipificado pelo §1º do artigo 213 da Lei nº. 12.015/2009, caracterizando estupro qualificado pela idade da vítima.

Entre as faixas de idade de 21-25, 26-30, 31-35, 36-40, ocorreu uma queda gradativa do número absoluto de registros de casos, resultando em 67, 38, 35, 17, respectivamente. Na faixa de idade entre 41-45 e 46-50, ocorreram o mesmo número de registros com 9 casos cada. Ocorreu o mesmo com a faixa de idade entre 51-55 e 56-60, com 2 registros cada e, na faixa de 61-65 e no grupo de idade acima de 66 anos de idade, foi registrada 1 (uma) ocorrência para cada faixa etária.

Um dado considerável e que gera prejuízos à produção estatística segura, é a falta de informações prestadas no ato do registro da ocorrência na portaria da PCA, como é evidente que um número bastante expressivo de vítimas não teve sua idade informada (N/I), sendo que um total de 165 vítimas, correspondente a 12,91% do total de vítimas entre os 05 anos analisados.

Gráfico 5 - Número de casos de violência sexual quanto a idade das vítimas, entre os anos 2015 a 2019. *Não informado (N/I).



Na tabela 2, é possível observar o número de casos de violência sexual por idade, onde podemos verificar que na primeira faixa etária entre 0 a 5 anos, crianças com 3 e 5 anos de idade, tiveram o maior número de registros com 20 casos cada, seguido das crianças com 4 anos com 18 casos. No entanto, crianças com 1 aninho também foram vítimas dessa barbárie, registrando 5 casos no período dos 05 anos estudados. Na faixa etária entre 6 e 10 anos também obtiveram um grande número de registros, sendo notificados 28 casos de crianças abusadas com 10 anos de idade.

As idades entre 12 a 14 anos foram as que obtiveram o maior número de ocorrências, entretanto, as vítimas com 13 anos, foram as mais atingidas por este crime hediondo, com um registro alarmante de 147 ocorrências no período investigado. Em sua grande maioria, essas vítimas são meninas entrando na fase púber, período em que estão apresentando alterações hormonais e em seus corpos, o que chama a atenção dos agressores, seguidas por adolescentes com 14 anos de idade, com um registro de 122 casos. Outro número bastante expressivo foram as crianças de 12 anos com 118 notificações, um dado assustador, pois se trata de crianças que na maioria

das vezes nem sabe o que é sexo. Em estudo referido por Silva (2017. p. 16), a maioria dos abusadores possuem grau de parentesco com a vítima, sendo que 16,23% deles são padrastos, 10,39% são tios e 9,74% são primos ou pais biológicos.

Na faixa de 16 a 20 anos, o maior número de registros foi de vítimas com 16 anos, registrando 64 casos, 17 anos com 51 casos, 18 anos com 32 casos, 19 anos com 29 registros e 20 anos com 25 casos notificados. Entre vítimas jovens e adultas, essa faixa de idade é a mais atingida superando todos os demais, exceto a faixa de 11 a 15 anos. Segundo estudo de Silva (2017. p.16), este grupo tem como principal agressor, o namorado com um número de 29,22% de episódios registrados.

Na faixa dos 21 aos 25 anos foram registrados 67 casos, dos quais 26 foram apenas com vítimas de 21 anos de idade e 12 vítimas com idade de 23 anos. A partir daí observa-se uma queda sutil e gradativa do número de notificações de acordo com a idade, exceto por vítimas com 27 anos que registraram 13 casos. À vista disso, constata-se que vítimas com idade adulta também foram alvo de crimes desta natureza. Estão incluídos entre os abusadores além de estranhos, conhecidos, amigos da vítima ou o próprio cônjuge, o qual é conhecido como estupro marital.

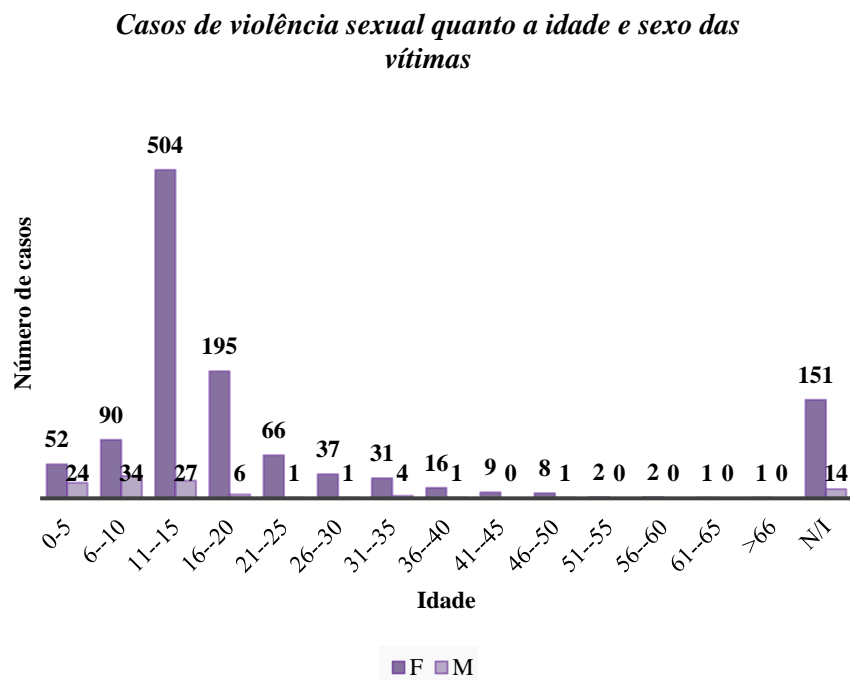
Além do abuso de pessoas adultas, em sua maioria mulheres, notou-se que pessoas idosas também foram alvo deste crime hediondo, sendo 01 (uma) vítima com 63 anos e 01 vítima com 94 anos, mais precisamente a uma idosa que morava em um asilo da cidade de Macapá/AP, o que torna este crime ainda mais repugnante, execrável e ignóbil.

Tabela 2 - Registro do número de casos de violência sexual por idade entre os anos de 2015 a 2019.

TABELA DE NÚMERO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL POR IDADE ENTRE 2015 A 2019											
IDADE	Nº CASOS	IDADE	Nº CASOS	IDADE	Nº CASOS	IDADE	Nº CASOS	IDADE	Nº CASOS	IDADE	Nº CASOS
1	5	11	60	21	26	31	9	41	2	52	1
2	13	12	118	22	11	32	7	42	1	57	1
3	20	13	147	23	12	33	6	43	1	59	1
4	18	14	122	24	9	34	8	44	2	63	1
5	20	15	84	25	9	35	5	45	3	94	1
6	20	16	64	26	6	36	7	46	2	N/I	165
7	26	17	51	27	13	37	2	47	1		
8	24	18	32	28	5	38	3	48	4		
9	26	19	29	29	7	39	2	49	2		
10	28	20	25	30	7	40	3	51	1		

Analisando os grupos de idade por sexo (gráfico 6), constata-se que o maior registro de casos continua sendo do sexo feminino, onde a maior faixa de idade atingida está entre 11 e 15 anos, dos quais 504 (94,92%) são do sexo feminino, enquanto 27 (5,08%) são do sexo masculino, o segundo grupo com maior número de registros foi entre as idades entre 16 e 20 anos, onde 195 (97,01%) são do sexo feminino, e 6 (2,99%) do sexo masculino. O grupo daqueles que não tiveram sua idade informada (N/I) também apresentaram um número considerável de vítimas do sexo feminino com 151 registros, correspondendo a 91,52% de vítimas desta categoria, enquanto 14 vítimas (8,48%) são do sexo masculino. Estes dados reforçam que o sexo feminino tem sido o mais atingido por violências desta natureza.

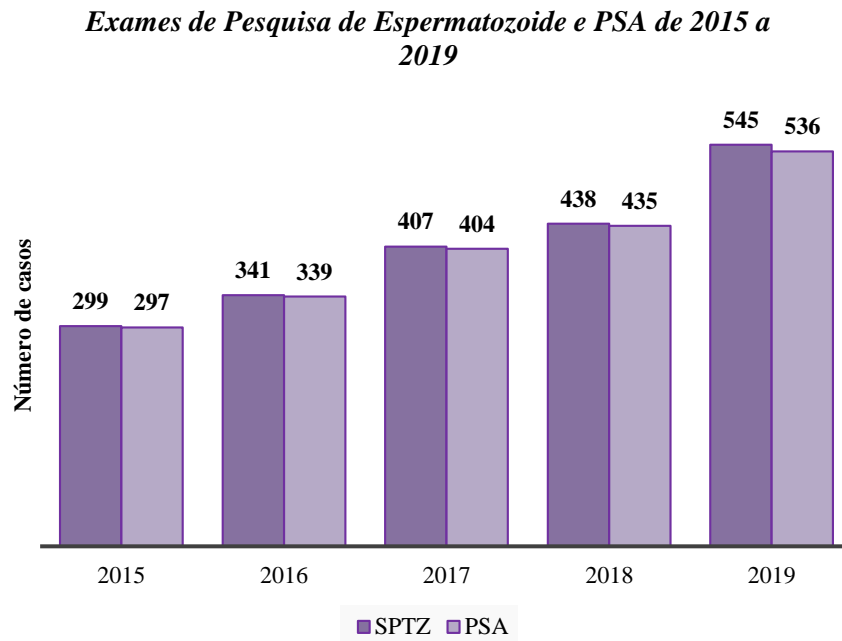
Gráfico 6 - Número de casos de violência sexual quanto a idade e sexo das vítimas (2015-2019).



3.5 Dos exames realizados

No período de 2015 a 2019, foram realizados no Laboratório Forense da PCA, 4041 exames, sendo 2030 exames de pesquisa de espermatozoide à fresco ou com lâmina corada pelo método de coloração Panótico Rápido e 2011 exames de pesquisa de PSA (Antígeno Específico Prostático), conforme gráfico 7.

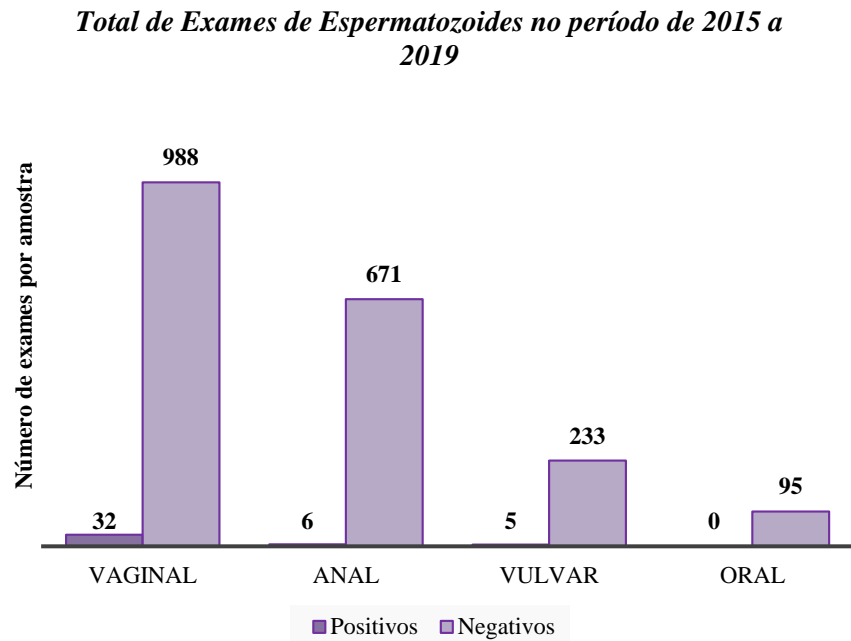
Gráfico 7 - Número total de exames realizados pelo Laboratório Forense relacionados a casos de violência sexual (2015-2019).



Quanto aos exames realizados, dos 4041 exames, 50,24% correspondem aos exames de pesquisa de espermatozoide, enquanto 49,76% correspondem aos exames de PSA. O exame de pesquisa de espermatozoide consiste em um exame de triagem sendo o primeiro a ser realizado quando a amostra chega ao Laboratório Forense, daí obtermos um número maior em relação ao exame de PSA. Uma vez que se obtém resultado positivo, ou seja, é localizado um ou mais espermatozoides na lâmina, já se adquiri a prova que materializa o caso, o que significa, o material biológico do possível autor do crime, sendo desnecessária a realização do exame de PSA.

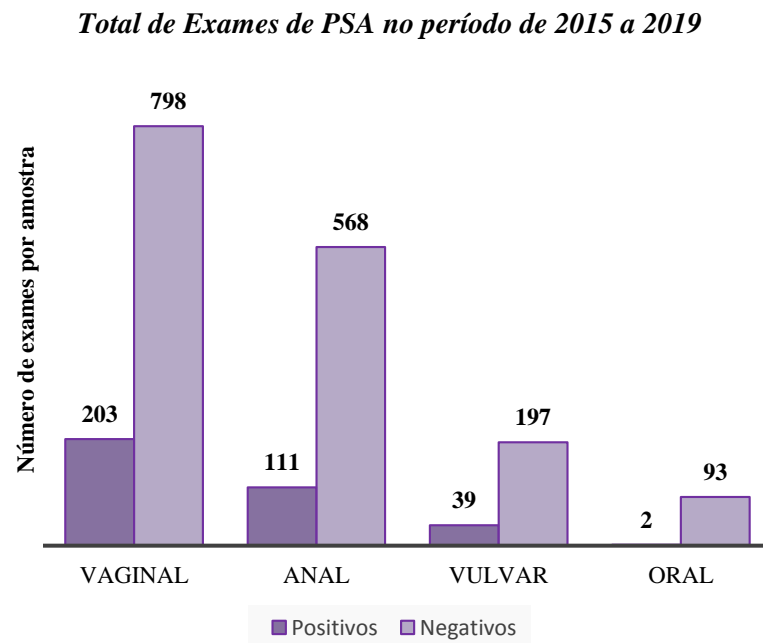
Entretanto, do total de exames de pesquisa de espermatozoide realizados em todos os tipos de amostras (vaginal, anal, vulvar e oral) no período de 2015 a 2019, somente 43, ou seja, 2,12% dos exames obtiveram resultado positivo, enquanto 1987, ou seja, 97,88% dos exames resultaram em negativo, de acordo com a gráfico 8.

Gráfico 8 - Número total de exames de Pesquisa de Espermatozoide de acordo com o resultado positivos e negativos (2015-2019).



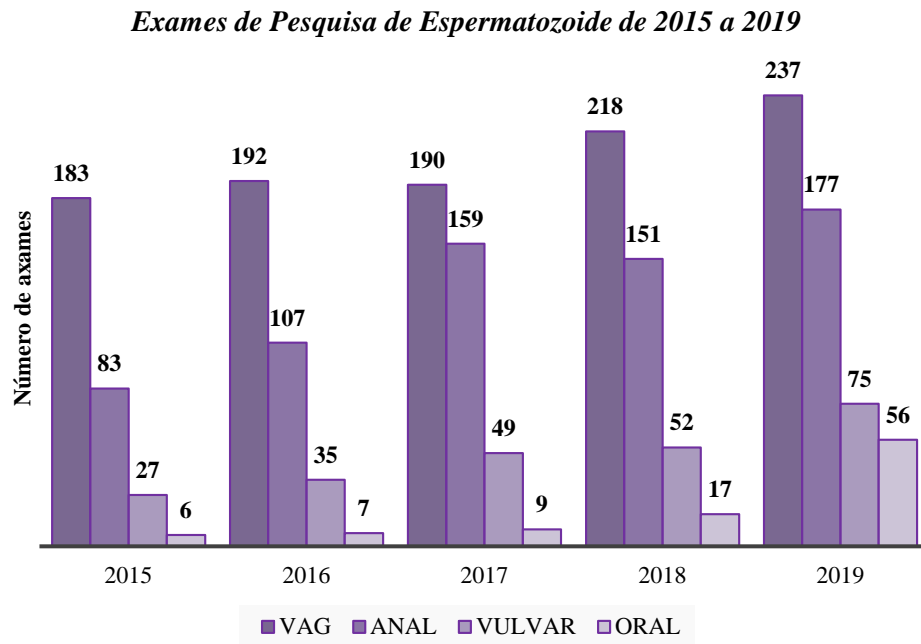
Não obstante, o exame de PSA, sendo mais específico e preciso, obteve 355 (17,65%) resultados positivos, enquanto, 1656 (82,35%) resultaram em negativo para PSA, conforme gráfico 9. É bastante evidente a discrepância entre os resultados positivo, obtidos pelos exames de pesquisa de espermatozoide e PSA, o que demonstra a baixa eficácia da metodologia aplicada no Laboratório Forense da PCA. O método de coloração Panótico Rápido, utilizado atualmente para a coloração de lâminas, é inapropriado, uma vez que além de realizar a coloração de espermatozoides, exerce a mesma função sob células femininas, dificultando a diferenciação entre um e outro (Francez, 2020. p. 40). Francez (2020. p.40), argumenta em relação à necessidade de manutenção periódica dos microscópios para melhor eficácia dos resultados.

Gráfico 9 - Número total de exames de PSA de acordo com o resultado obtidos no período de 2015 a 2019.



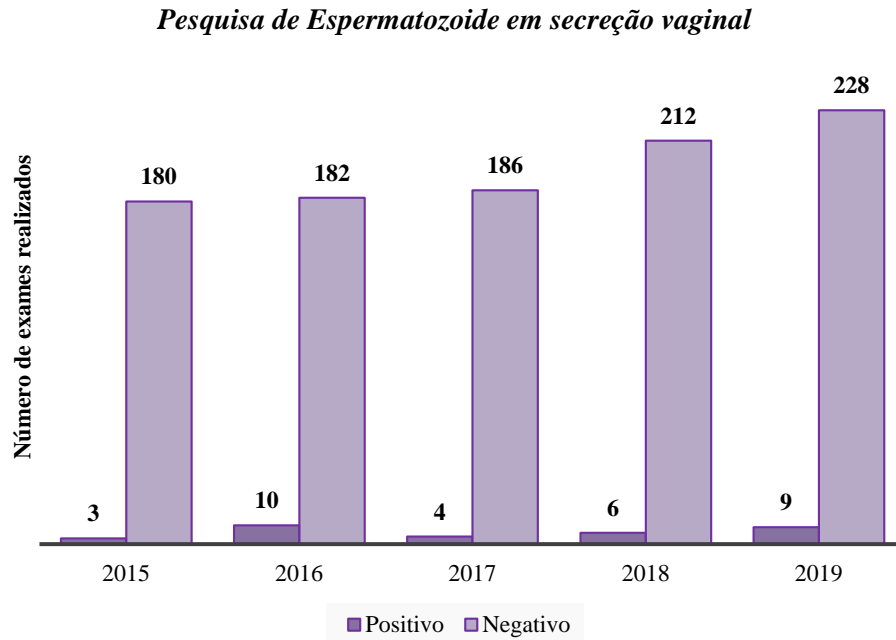
Dos 2030 exames de pesquisa de espermatozoide realizados durante os cinco anos de estudo, 1020, correspondentes a 50,25% dos casos foram de análises de amostras em secreção vaginal, o que mais uma vez, demonstra a prevalência de vítimas do sexo feminino, 677 (33,35%) análises em amostras de secreção anal, 238 (11,72%) análises em amostras de secreção vulvar e 95 (4,68%) análises em amostras da cavidade oral (gráfico 10). Foi possível verificar também que no ano de 2019 houve um aumento de 29,51% do número de exames deste tipo de amostra em relação a 2015.

Gráfico 10 - Exames realizados pelo Laboratório Forense da PCA/AP, segundo o tipo de amostra analisada (2015-2019).



Realizando uma investigação mais detalhada, observou-se do total de 2021 exames realizados em secreção vaginal, 1020 foram de pesquisa de espermatozoide, onde 32 casos (3,14%) obtiveram resultado positivo, entretanto, 988 casos (96,86%) resultaram em negativo. Os anos com maior número de registros positivos foi 2016 com 10 casos, enquanto em 2015 foi registrado 03 casos com resultado positivo para pesquisa de espermatozoide. Em contraste, o ano de 2019, obteve o maior número de casos com resultado negativo para espermatozoide com 228 registros, enquanto o ano de 2015 apresentou 180 casos com resultados negativos para espermatozoide em secreção vaginal (gráfico 11).

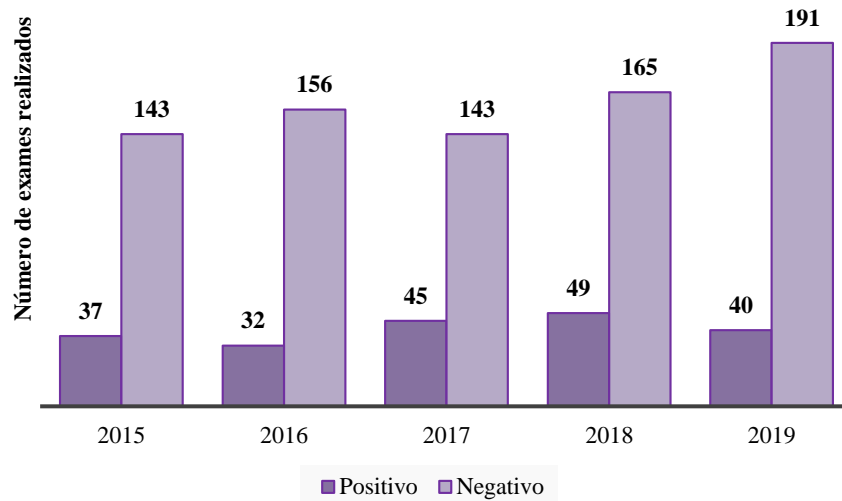
Gráfico 11 - Exame de pesquisa de espermatozoide realizado pelo Laboratório Forense da PCA/AP, segundo o resultado positivo ou negativo em secreção vaginal, no período de 2015 a 2019.



No período de 05 anos, de 2015 a 2019, foram realizados 1001 exames de PSA em amostras de secreção vaginal, dos quais 203 correspondentes a 20,28%, resultaram em positivo, enquanto 798, correspondente a 79,72%, tiveram resultado negativo. O ano que obteve maior número de resultados positivos para PSA foi 2018 com 49 casos, em contraponto ao ano com menor número de resultados positivos que foi 2016, com 32 casos. Quanto aos casos com resultados negativos para PSA, 2019 registrou 191 exames realizados, enquanto 2015 e 2017 obtiveram os menores números de exames, com 143 exames cada.

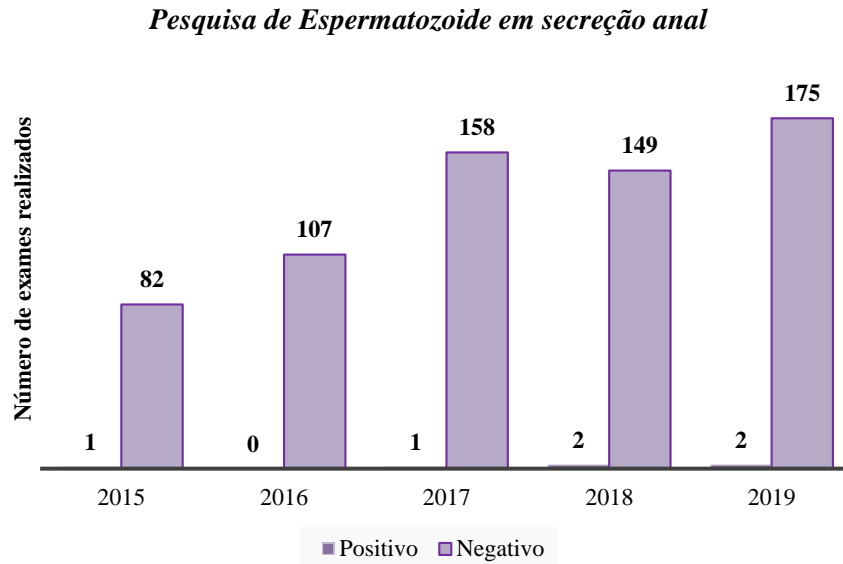
Gráfico 12 - Exame de PSA realizado pelo Laboratório Forense da PCA/AP, segundo o resultado positivo ou negativo em secreção vaginal, no período de 2015 a 2019.

Exames de PSA em secreção vaginal



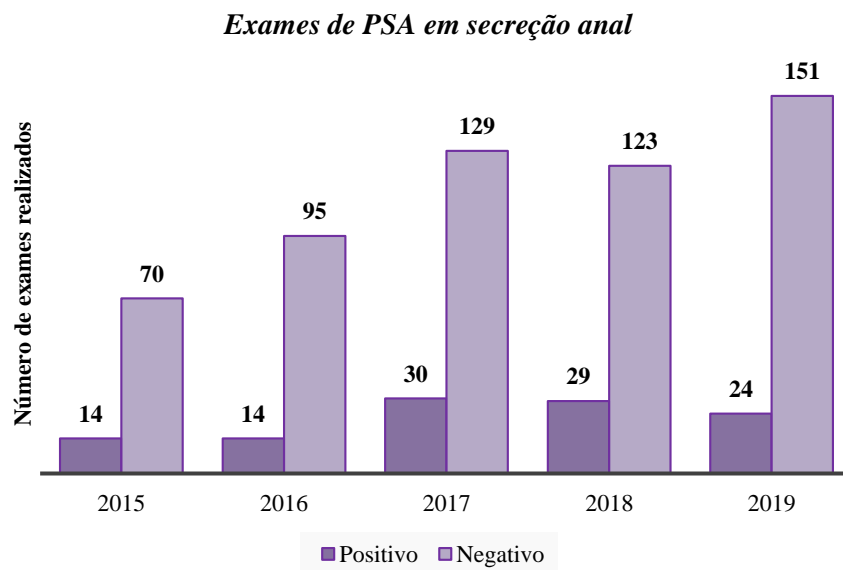
Outro tipo de amostra recebida pelo Laboratório Forense, proveniente de vítimas de crimes sexuais, é o de secreção anal. No período de 5 anos foram realizados 1356 exames desta natureza, dos quais 677 foram de pesquisa de espermatozoide e 679 foram de PSA. Este tipo de amostra provem não apenas de vítimas do sexo feminino, mas também do sexo masculino, incluindo crianças e adolescentes. Do total de 677 casos analisados (gráfico 13), 671 (99,11%) resultaram em negativo, enquanto somente 6 casos obtiveram o resultado positivo, correspondente a 0,89% do total de casos. O ano de 2016 não obteve resultados positivos, apesar disso, os anos de 2018 e 2019, apresentaram 2 casos com resultados positivos cada. De outro modo, o ano de 2019, apresentou 175 casos com resultados negativos para pesquisa de espermatozoide em secreção anal.

Gráfico 13 - Exame de pesquisa de espermatozoide realizado pelo Laboratório Forense da PCA/AP, segundo o resultado positivo ou negativo em secreção anal, no período de 2015 a 2019.



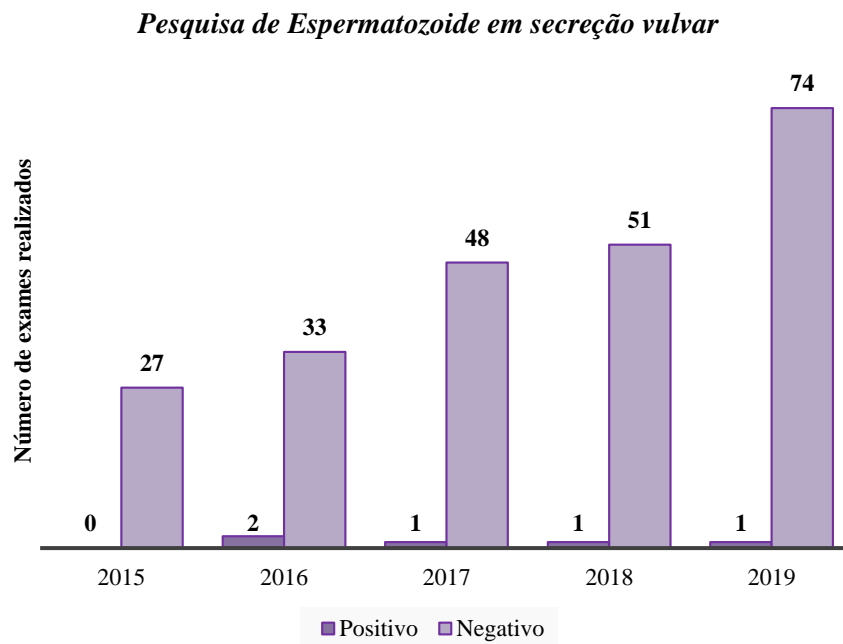
No que se refere aos exames de PSA em amostras provenientes de secreção anal (gráfico 14), os números também são altos, sendo 679 casos atendidos, onde 568 (83,65%) resultaram em negativo para PSA e 111 (16,35%) obtiveram resultado positivo. Visto que, este ainda não é um número tão expressivo de resultados positivos em relação aos negativos, já se pode afirmar que em 16,35% dos casos é possível identificar o agressor.

Gráfico 14 - Exame de PSA realizado pelo Laboratório Forense da PCA/AP, segundo o resultado positivo ou negativo em secreção anal, no período de 2015 a 2019.



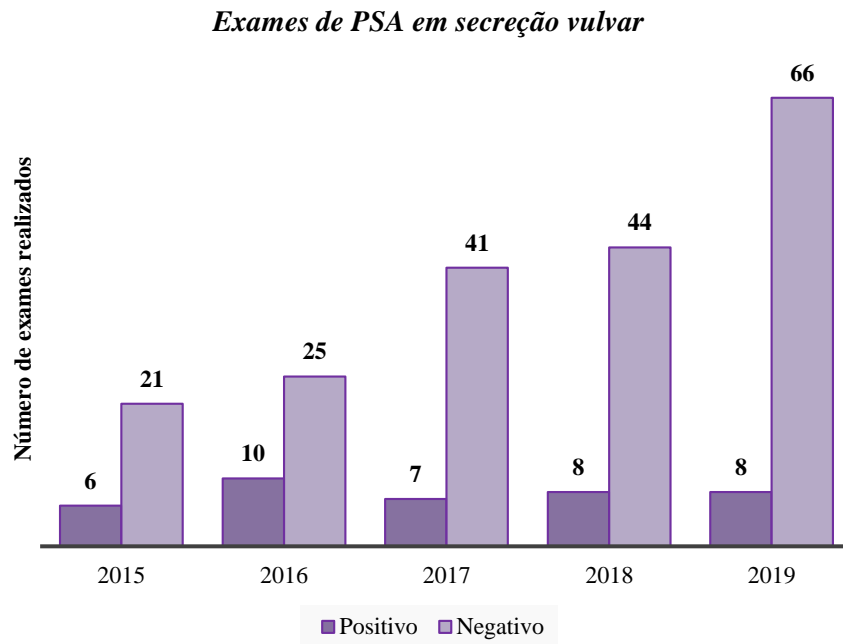
Na maioria dos casos de violência sexual em que a vítima é do sexo feminino e não houve o rompimento himenal, ocorrendo principalmente quando as vítimas são crianças, a coleta de vestígios é realizada na região externa da vagina, chamada região vulvar, o que ocorre com menor frequência do que o exame de secreção vaginal. As análises realizadas em secreção vulvar, totalizaram 474 exames, correspondendo a 238 exames de pesquisa de espermatozoide e 236 de PSA. Dentre os exames de pesquisa de espermatozoide somente 5 (2,10%) casos resultaram em positivo, enquanto 233 (97,90%) casos resultaram em negativo para espermatozoides na amostra. O ano de 2015 não apresentou resultados positivos, enquanto 2016 obteve 2 casos positivos (gráfico 15).

Gráfico 15 - Exame de pesquisa de espermatozoide realizado pelo Laboratório Forense da PCA/AP, segundo o resultado positivo ou negativo em secreção vulvar, no período de 2015 a 2019.



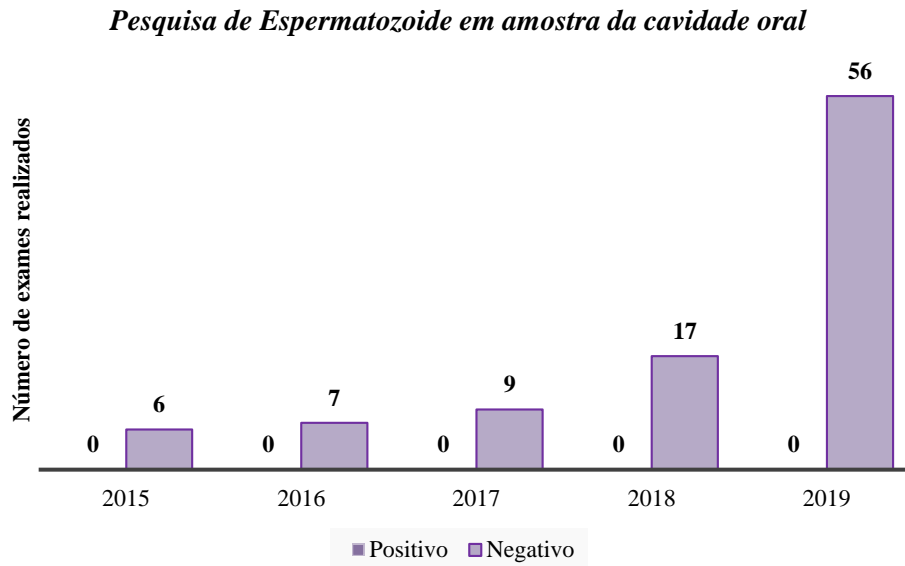
Quanto ao exame de PSA, foram realizados 236 exames, dos quais 39 resultaram em positivo para Antígeno Específico Prostático, onde o maior número de casos ocorreu em 2016 com 10 casos com resultado positivo, em contraste com 66 casos negativos em 2019, totalizando 197 casos com resultados negativos no período de 5 anos analisados (gráfico 16).

Gráfico 16 - Exame de PSA realizado pelo Laboratório Forense da PCA/AP, segundo o resultado positivo ou negativo em secreção vulvar, no período de 2015 a 2019.



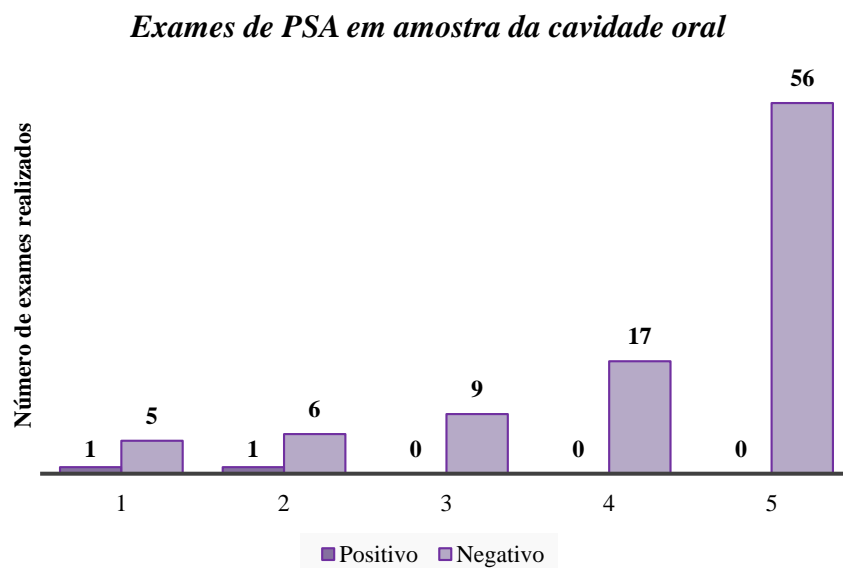
Outra amostra que demanda exame de pesquisa de espermatozoide e PSA no Laboratório Forense, é o raspado da cavidade oral, pois há casos em que o agressor realiza sexo oral com sua vítima havendo ejaculação. No período de 5 anos foram realizados 190 exames na cavidade oral, destes, 95 exames foram de pesquisa de espermatozoide. É absolutamente compreensível que a vítima deseje imediatamente livrar-se deste material repulsivo, sendo assim, não se obteve nenhum resultado positivo para espermatozoides, ou seja, 100% dos resultados foram negativos. Desde 2019, tornou-se praxe a coleta do raspado da cavidade oral, uma vez que, além de ser um potencial vestígio da investigação criminal, este material serve também de amostra de referência da vítima, caso haja a necessidade de alguma identificação futura por meio de Genética Forense/DNA. Assim sendo, de acordo com o relato da vítima, a maioria dos Médicos Legistas realizam esta coleta. Por esta razão, o ano de 2019 apresentou 56 exames, correspondente a 58,95% do total de exames de pesquisa de espermatozoide em cavidade oral (gráfico 17).

Gráfico 17 - Exame de pesquisa de espermatozoide realizado pelo Laboratório Forense da PCA/AP, segundo o resultado positivo ou negativo em cavidade oral, no período de 2015 a 2019.



Do mesmo modo, foram também realizados 95 exames de PSA no material coletado da cavidade oral das vítimas, obtendo-se 2 resultados positivos (2,11%), sendo 1 caso em 2015 e outro em 2016, o que demonstra que é importante e possível localizar material genético do agressor nestes casos. No entanto, 93 exames apresentaram resultado negativo, sendo 56 (58,95%) em 2019, conforme gráfico 20.

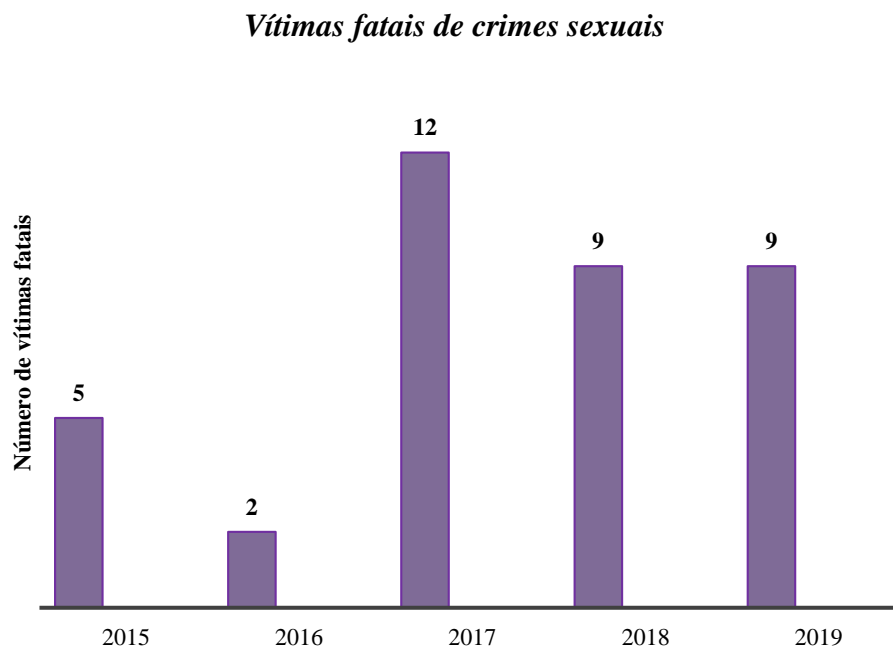
Gráfico 18 – Exame de PSA realizado pelo Laboratório Forense da PCA/AP, segundo o resultado positivo ou negativo em cavidade oral, no período de 2015 a 2019.



Diante do exposto, considerando os resultados apresentados, pode-se observar que o exame de pesquisa de espermatozoide apresentou, em média, 2,12% de casos com resultados positivos, enquanto o exame de PSA apontou 17,65% de resultado positivos para sêmen, o que demonstra maior eficiência deste método à materialização do crime sexual.

O estupro causa mortes de mulheres e também de crianças, principalmente meninas. Romio (2017. p. 338) define como feminicídio sexual aquele em que a causa da morte foi a própria violência sexual. O que não pode passar despercebido é que a violência por si só, já causa grandes prejuízos e traumas a quem a sofre, intensamente mais doloroso é tornar-se uma vítima letal deste crime hediondo. No Estado do Amapá, apenas no período de 5 anos, foram registrados 37 óbitos em decorrência de crimes sexuais (gráfico 21). Estima-se, porém, que estes números não sejam precisos, podendo ser ainda maiores, uma vez que, nem todos os Laudos necroscópicos possuem essa informação, como por exemplo, quando a vítima é internada em decorrência de um estupro e vem à óbito dias depois.

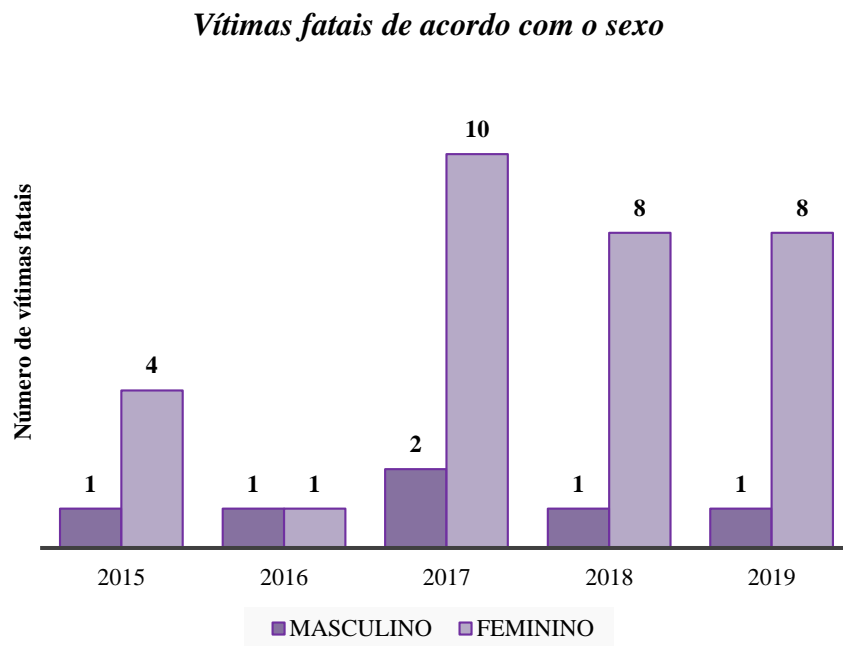
Gráfico 19 - Vítimas fatais em decorrência de crimes sexuais, no período de 2015 a 2019.



Entre as 37 vítimas fatais, 31 foram do sexo feminino, correspondendo a 83,78%, enquanto 6 pessoas, correspondente a 16,22% foram do sexo masculino. O maior número de casos letais ocorreu em 2017, sendo 10 do sexo feminino e 2 do sexo masculino (gráfico 20). A vítima mais jovem foi uma menina de 01 ano de idade, crime ocorrido em 2019. A vítima com maior idade foi uma mulher de 52 anos, registrado em 2018. O maior número de vítimas, foram crianças

com 12, e adolescentes com 14 anos de idade, sendo 3 vítimas cada, dos quais 4 foram do sexo feminino e 2 do sexo masculino. Um número relevante de vítimas (43,24%) não teve sua idade informada ao Laboratório Forense.

Gráfico 20 - Vítimas fatais em decorrência de crimes sexuais, de acordo com o sexo, no período de 2015 a 2019.



CONCLUSÃO

Em casos positivos, a amostra é a principal prova material que confere suporte com total segurança para que haja justiça em favor da vítima. Não obstante, em casos negativos, quando não foi possível obter a prova material para a conclusão do caso, a palavra da vítima e as provas testemunhais continuam sendo extremamente importantes. Entretanto, considerar a prova testemunhal, sem uma conclusão técnica baseada em provas materiais, é de certa forma arriscada, uma vez que, a vítima pode não estar completamente certa a respeito, principalmente quando se trata de uma criança, tornando-se facilmente influenciada por falsas memórias ou manipulada por adultos, podendo levar a sérias consequências quando há acusação e condenação de um inocente.

Em virtude do melhor aproveitamento dos vestígios materiais presentes no corpo da vítima e/ou em suas vestes, espera-se recomendar que ao registrar o boletim de ocorrência policial, a vítima seja imediatamente encaminhada ao Departamento Médico Legal (DML) da PCA para a coleta do material e exames subsequentes, aumentando assim, a probabilidade de elucidação do caso.

Pretende-se ainda, gerar fontes de informação à sociedade sobre a importância de registrar o boletim de ocorrência policial e a realização do exame de corpo de delito no DML, tão logo à ocorrência do fato, preservar o local da ocorrência, bem como, os vestígios presentes no corpo da vítima, evitando que se faça qualquer higiene pessoal, assim como preservar as vestes em seu estado de agressão, deixando-as sujas podendo haver nelas vestígios do crime. E ainda, informar sobre mecanismos de cuidados, prevenção e enfrentamento ao crime de violência sexual.

Uma problemática que necessita de atenção é a falta de profissionais habilitados para este tipo de atendimento, o que traz prejuízos à investigação de crimes contra a dignidade sexual, além do tema carregar consigo repúdio e preconceito, assim poderia ser criada uma equipe fixa para que haja uma padronização nas investigações, formada por delegados, escrivães e investigadores de polícia, técnicos e peritos criminais que pudessem dedicar-se exclusivamente a investigação deste tipo de delito, elaborando estratégias que viabilizassem a celeridade no processo de investigação.

Uma forma de minorar o sofrimento de vítimas de crimes sexuais, é o acolhimento humanizado nos órgãos de polícia, onde as vítimas buscam apoio, sugerindo a capacitação de policiais civis,

agentes escrivãs e delegados, bem como nas instituições periciais, desde a recepção, passando pelo protocolo, até técnicos periciais e médicos-legistas, com o intuito de garantir a integridade emocional e psicológica da vítimas que já encontra-se abalada, de modo que estas não sejam novamente vitimadas pelo preconceito e juízo de valores, estabelecendo um ambiente de respeito e confiança entre vítimas e profissionais da segurança pública.

Diante do exposto, é notório e extremamente necessário orientar crianças e adolescentes para que se protejam da violência sexual, bem como, é importante treinar professores e profissionais da saúde para reconhecerem os sinais que as vítimas costumam apresentar.

Tendo em vista que, a maioria das vítimas de crimes sexuais observadas neste estudo, são crianças e adolescentes, é fundamental que os pais estejam atentos aos mínimos sinais que crianças possam apresentar. Uma criança que antes era ativa, alegre e comunicativa, de uma hora para outra, passa a ter um comportamento introvertido, isola-se, deixa de brincar com outras crianças ou evita certas pessoas está demonstrando que algo não está bem. Campanhas de divulgação, uso de mídias sociais que levem informação aos mais diversos níveis da sociedade são uma ferramenta elementar para dar mais maior visibilidade ao assunto tornando-o mais conhecido e debatido.

A legislação brasileira tornou-se um verdadeiro modelo, como é o caso da Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente. É irrefutável, o quanto estas e outras leis têm contribuído para que agressores e autores de crimes brutais, sejam punidos com o mais severo rigor, o entrave, porém, continua sendo o seu cumprimento. Faz-se necessário, que as autoridades constituídas, sejam mais incisivas quanto ao cumprimento destas leis para refrear atitudes como a de criminosos e seus atos hediondos.

Por meio da contextualização do tema, observou-se que a sociedade vem adquirindo consciência da gravidade do problema e que cada vez mais vem realizando denúncias, tendo garantido seu anonimato quando necessário. A modernidade e o desenvolvimento de novas tecnologias de rastreamento de possíveis agressores, utilizados pelas polícias, têm também dado um salto significativo na identificação de agressores e redes de pedófilos. As *blitzes* de repreensão realizadas pelas polícias civil e federal, culminando com a apreensão de materiais, instrumentos e mídias dessas vítimas, vem desbaratando muitas quadrilhas que têm como objetivo promover a exploração sexual infanto-juvenil e adulto para fins comerciais, porém este é um problema que está longe de ser totalmente solucionado.

O combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas redes de crime organizado, não pode estar dissociado ao combate e desmonte da violência intrafamiliar, seja ela física, emocional, sexual, psicológica e social, muitas vezes praticada dentro dos lares.

Em ação conjunta entre a Federação, Estados e Municípios, têm sido criadas políticas públicas de enfrentamento à violência sexual de mulheres, com objetivo de possibilitar o atendimento, proteção e prevenção a situações de risco, além de medidas que possibilitem identificar e responsabilizar os autores da agressão. Tais iniciativas visam um atendimento humanizado, digno e resolutivo, na tentativa de evitar a revitimização e tornar o processo mais ágil e menos hostil à vítima da violência. Portanto, é primordial que a população conheça os serviços que são ofertados pelo poder público, bem como seus direitos, e ainda se sinta motivada a procurá-los.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, (2011 a 2017). Ministério da Saúde. Boletim Epidemiológico. Secretaria de Vigilância em Saúde. v. 49. nº. 27. Junho, 2018. Disponível em <<http://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>> [Consultado em 07/10/2018].

Anuário Brasileiro da Segurança Pública (2016). *Fórum Brasileiro da Segurança Pública*. Brasil. Ano 10. p. 35 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf> [Consultado em 13/09/2022].

Anuário Brasileiro da Segurança Pública (2017). *Fórum Brasileiro da Segurança Pública*. Brasil. Ano 11. p. 42. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf> [Consultado em 15/07/2020].

Anuário Brasileiro da Segurança Pública (2018). *Fórum Brasileiro da Segurança Pública*. Brasil. Ano 12. p. 42. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/ANUARIO_11_2017.pdf> [Consultado em 15/07/2020].

Anuário Brasileiro da Segurança Pública (2019). *Fórum Brasileiro da Segurança Pública*. Brasil. Ano 12. p. 29. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf> [Consultado em 19/02/2021].

Anuário Brasileiro da Segurança Pública (2021). *Fórum Brasileiro da Segurança Pública*. Brasil. Ano 15. p. 105. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>> [Consultado em 13/09/2022].

Araújo, Ana Paula (2020). *Abuso: a cultura do estupro no Brasil*. 1. Ed. Rio Janeiro/RJ: Globo Livros.

Araújo, Maria de Fátima (2002). *Violência e Abuso sexual na família*. Psicol. estud. vol.7 n.2 Maringá. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722002000200002> [Consultado em 15/05/2019].

Azambuja, Maria Regina Fay de (2006). *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Textos & Contextos, nº 5. Porto Alegre. Disponível em <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321527158011>> [Consultado em: 15/05/2019].

Balbinotti, Claudia (2019). *A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso*. Direito & Justiça. v. 35. n. 1. p.5-21. Porto Alegre/RS.

Baltieri, D. A. (2013). *Pedofilia como transtorno comportamental psiquiátrico crônico e transtornos comportamentais assemelhados*. Brasília/DF: Med, 50 (2), 122-131.

Bigliardi, Adriana Maria. Antunes, Maria Cristina (2018). *Violência contra mulheres: a vulnerabilidade feminina e o perfil dos agressores*. Curitiba/PN: Juruá.

Bueno, Samira. *Et alii*. (2019). *A invisibilidade da violência sexual no Brasil*. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica>> [Consultado em 08/10/2021].

Campos. Carmen Hein. *Et alii* (2017). *Cultura do estupro ou cultura antiestupro?* São Paulo: Revista Direito GV. v. 13 n. 3. p. 981-1006.

Catarino, Elisângela Maura; Almeida, Mayara Plácido (2017). *A importância do professor da educação infantil no combate à violência sexual infantil*. Centro Universitário de Mineiros – Unifimes, MG. Disponível em <<https://www.unifimes.edu.br/ojs/index.php/coloquio/article/view/344>>. [Consultado em 17/07/2021].

Childhood Home Page (2019). *Tipos de abuso sexual de crianças e adolescente*. Disponível em <<http://www.childhood.org.br/tipos-de-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescente>> [Consultado em 30/05/2022].

Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br>. [Consultado em 27/05/2022].

Costa, Janyra Oliveira. *Et alii*. (2005). *Biologia forense: Recomendações técnicas para a padronização de procedimentos e metodologias*. In: Tocchetto, Domingos. Espindula, Alberi *Criminalística: procedimentos e metodologias*. Porto Alegre/RS, pp. 298-336.

Decreto-Lei nº. 2.848/1940. Presidência da República. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em <www.planalto.gov.br>. [Consultado em 11/08/2021].

Decreto-Lei nº. 3.689/1941. Presidência da República. *Código de Processo Penal Brasileiro*. Disponível em <www.planalto.gov.br>. [Consultado em 12/08/2021]

Decreto nº. 7.958/2013. Presidência da República. *Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da segurança pública e rede de atendimento do Sistema Único de Saúde-SUS*. (13/03/2013). Disponível em <www.planalto.gov.br>. [Consultado em 20/05/2021].

Decreto nº. 3.770/2020. Governo do Estado do Amapá. *Aprova o Estatuto e identidade visual da Polícia Científica do Estado do Amapá*. (23/10/2020). Disponível em <<https://diario.portal.ap.gov.br/consulta/?view=de96c3b9835b12c760021cdc757eb382>> [Consultado em 20/05/2021].

Dorea, Luiz Eduardo; Stumvoll, Victor Paulo; Quintela, Victor (2005). *Criminalística*. 3. ed. Campinas, SP: Millennium Editora.

Drezett, Jefferson (2018). *Violência sexual: uma grave questão de saúde pública para as mulheres*. In: Pimentel, Silvia. *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade*. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, pp. 115-133.

Entendendo a definição de caso da ficha de notificação de violências interpessoais e autoprovocadas (2018). Ministério da Saúde. Publicado: Quarta, 16 de maio de 2018. Disponível em <<http://portalmms.saude.gov.br>>. [Consultado em 07/10/2021].

Espindula, Alberi (2005). *Perícia criminal e cível: uma visão geral para peritos e usuários da perícia*. 2. ed. Campinas, SP: Millennium Editora.

Fernandes, Valéria Diez Scarance (2018). Abuso sexual intrafamiliar: o efeito alienante das teorias. In: Pimentel, Silvia. *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade*. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, pp. 285-300.

Francez, Pablo (2006). *Procedimento operacional padrão: biologia forense*. Laboratório Forense do Estado do Amapá-Polícia Científica do Estado do Amapá.

Francez, Pablo. *Et alii* (2020). Avaliação dos casos de crimes sexuais atendidos em um laboratório forense do extremo norte da região amazônica brasileira entre os anos de 2007 a 2017. *Revista Criminalística e Medicina Legal*. v.5. n.1. pp. 34-44.

Garcia, Carla Cristina (2018). A cultura do estupro e os novos bárbaros do patriarcado In: Pimentel, Silvia. *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade*. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, pp. 1-14.

Lei nº. 0019/1992. Governo do Estado do Amapá. *Dispõe sobre a transformação do Departamento de Polícia Técnico-Científica, distribui cargos de Direção Superior e Direção Intermediária e dá outras providências*. (30/06/1992). Disponível em <www.al.ap.gov.br>. [Consultado em 20/05/2021].

Lei nº. 0338/1997. Governo do Estado do Amapá. *Dispõe sobre a Organização do Poder Executivo do Estado do Amapá e dá outras providências*. (16/04/1997). Disponível em <http://www.al.ap.gov.br/galeria/100702105028PLO0005_97GEA.pdf> [Consultado em 20/05/2021].

Lei nº. 10.406/2002. República Federativa do Brasil. *Código Civil*. Disponível em <www.planalto.gov.br>. [Consultado em 15/07/2022].

Lei nº. 11.340/2006. República Federativa do Brasil. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Disponível em <www.planalto.gov.br>. [Consultado em 27/05/2022].

Lei nº. 11.829/2008. República Federativa do Brasil. *Altera a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet*. Disponível em <www.planalto.gov.br>. [Consultado em 30/08/2021].

Lei nº. 12.015/2009. República Federativa do Brasil. *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o Art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.* Disponível em <www.planalto.gov.br>. [Consultado em 11/07/2022].

Lei nº. 12.845/2013. República Federativa do Brasil. *Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.* Disponível em <www.planalto.gov.br>. [Consultado em: 17/07/2021].

Lei nº. 13.431/2017. República Federativa do Brasil. *Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).* (04/04/2017). Disponível em <www.planalto.gov.br>. [Consultado em 11/07/2022].

Maidel, Daniela Silveira (2014). *Estupro de vulnerável: o cotidiano da delegacia especializada de defesa da mulher, criança e idoso de Várzea Grande.* Cuiabá/MT: Disponível em <<http://bdm.ufmt.br/handle/1/860>>. [Consultado em 14/07/2022].

Matos, Mariana da Luz (2020). *A fragilidade das provas nos crimes contra a dignidade sexual.* Lages. Disponível em <<https://www.unifacvest.edu.br>> [consultado em 11/03/2021].

Moura, João Batista Oliveira de (2016). *Crimes Sexuais - A Inquirição da Vítima como Objeto da Prova.* Curitiba/PN: Juruá.

Norma técnica (2012). *Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes.* Ministério da Saúde 3. ed. Brasília/DF. Disponível em <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3e_d.pdf> [Consultado em 07/08/2021].

Norma técnica (2015). *Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios* Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília/DF. 1ª. ed. Disponível em <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_pessoas_violencia_sexual_norma_tecnica.pdf> [Consultado em: 10/06/2021].

Paiva, Leila (2014). *Violência sexual: conceitos.* Artigo Científico. v. 15. Disponível em: <<https://scholar.google.com.br/scholar?oi=bibs&hl=pt-BR&cluster=9639408008236581762>> [Consultado em 06/10/2018].

Paulino. R. D. *Et alii.* (2017). *Análise de laudos periciais correspondentes a vítimas de estupro em Mato Grosso do Sul.* Revista Brasileira de Criminalística. v.6. n.12. p. 38-42.

Pimentel. Silvia (2018). Quase invisíveis: o estupro de meninas e a gravidez infantil. Sinalizações sobre a perversidade desses fenômenos. *In:* Pimentel, Silvia. *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade.* Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, pp. 149-164.

Portaria nº. 1.508/2005. Ministério da Saúde. *Procedimento de Justificação e autorização da interrupção da gravidez em casos de aborto previstos em lei, no âmbito do sistema único de saúde* – SUS. Disponível em <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2005/prt1508_01_09_2005.html>. [Consultado em: 09/08/2021].

Rodrigues, Maria Natividade Silva (2017). *Violência intrafamiliar: o abuso sexual entre crianças e adolescentes*. Jundiaí/SP: Paco Editorial.

Romio, Jackeline Aparecida Ferreira (2018). Femicídios sexuais: quando a violência sexual é o meio de agressão letal. In: Pimentel, Silvia. *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade*. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, pp. 329-347.

Rosa, Cássio Thyone (2017). A perícia nos casos de estupro: compreensão, desafios e perspectivas. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017*. pp. 44-45.

Sanderson, Christiane (2005). *Abuso sexual em crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças contra abusos sexuais e pedofilia*. São Paulo/SP: M. Books do Brasil Editora.

Santos, Silvia Chakian de Toledo (2018). A palavra da mulher vítima de violência sexual. In: Pimentel, Silvia. *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade*. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, pp. 15-32.

Sawaya, M. C. T. e Rolim, M. R. S. (2003). *Manual prático de medicina legal no laboratório*. Curitiba/PN: Juruá.

Sawaya, M. C. T. e Rolim, M. R. S. (2004). *Antígeno específico da próstata em fluidos biológicos: aplicação forense*. Instituto Médico Legal de Curitiba. Curitiba/PN.

Scaglia, Jorge A. P. (2020). Os locais de crimes sexuais. In: Vanrell, Jorge Paulete. *Sexologia forense*. 3. Ed. Leme/RJ: JM Mizuno, pp. 479-506.

Schraiber, L. *Et alii*. (2002) *Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde*. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/dfSmBBrVThftsFH6xLY573v/abstract/?lang=pt>> [Consultado em 07/10/2018].

Silva, Aderaldo (2017). *Utilização do banco de dna criminal em casos de violência sexual no estado do amapá*. Universidade Federal do Amapá. Macapá-AP.

Silva, Paulo Sergio Sousa (2014). *Os vestígios no local do crime e sua relevância médico-legal face aos interventores extra – hospitalares*. Universidade do Porto: Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar. Porto.

Taffarel, J. C. e Carniel, Nayane (2020). *Estupro marital*. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, 5, Disponível em <<https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24617>>. [Consultado em 14/07/2022].

Teles, Maria Amélia de Almeida (2018). Estupro e crimes sexuais na ditadura militar (1964-1985). In: Pimentel, Silvia. *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade*. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, pp. 185-201.

Vanrell, Jorge Paulete (2020). *Sexologia forense*. 3. Ed. Leme/RJ: JM Mizuno.

Vanrell, Jorge Paulete (2020). Perfil criminológico do agressor nos crimes sexuais. *Sexologia forense*. 3. Ed. Leme/RJ: JM Mizuno, pp. 523-538.

Vanrell, Jorge Paulete (2020). Prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual. *Sexologia forense*. 3. Ed. Leme/RJ: JM Mizuno, pp. 553-566.

Vanrell, Jorge Paulete (2020). Variações do instinto sexual. *Sexologia forense*. 3. Ed. Leme/RJ: JM Mizuno, pp. 125-186.

Vanrell, Jorge Paulete (2020). Violência sexual. *Sexologia forense*. 3. Ed. Leme/RJ: JM Mizuno, pp. 379-443.

Verardi, Marina Fernanda (2018). *O depoimento especial da criança e do adolescente, vítimas do crime de violência sexual, como ferramenta capaz de minorar a revitimização*. Passo Fundo/RS.

Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço (2001). Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Caderno de Atenção Básica, nº 8. Brasília/DF. Disponível em <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf> [Consultado em: 10/08/2021].

ANEXO I

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal ([Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#)), e de genocídio ([arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](#)), tentados ou consumados.~~

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), consumados ou tentados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994\) \(Vide Lei nº 7.210, de 1984\)](#)

~~I — homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); — [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)~~

~~I — homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); — [\(Redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015\)](#)~~

~~I — homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); — [\(Redação dada pela Lei nº 13.142, de 2015\)](#)~~

~~I — homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); — [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)~~

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); [\(Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022\)](#) [Vigência](#)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142](#)

e [144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015\)](#)

~~II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)~~

II - roubo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

~~III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)~~

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

~~V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)~~

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

~~VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único); [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)~~

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)

VII-A – (VETADO) [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela [Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998](#)). [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). [\(Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

~~Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994\)](#)~~

~~Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017\)](#)~~

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: [\(Vide Súmula Vinculante\)](#)

I - anistia, graça e indulto;

~~II - fiança e liberdade provisória.~~

II - fiança. [\(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

~~§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.~~

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

~~§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.~~

~~§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)~~

~~§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos [§§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 \(Lei de Execução Penal\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)~~

~~§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a [Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.~~

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a [Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#), nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º [\(Vetado\)](#).

Art. 5º Ao art. 83 do [Código Penal](#) é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

.....

[V](#) - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270; caput, todos do [Código Penal](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

[§ 3º](#) Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

.....

[Art. 159.](#)

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....
[Art. 213.](#)

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

[Art. 214.](#)

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....
[Art. 223.](#)

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....
[Art. 267.](#)

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
[Art. 270.](#)

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."

Art. 7º Ao art. 159 do [Código Penal](#) fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159.

.....
[§ 4º](#) Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no [art. 288 do Código Penal](#), quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos [arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput](#) e seus [§§ 1º, 2º e 3º, 213, caput](#) e sua combinação com o [art. 223, caput](#) e [parágrafo único, 214](#) e sua combinação com o [art. 223, caput](#) e [parágrafo único](#), todos do [Código Penal](#),

são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no [art. 224](#) também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da [Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976](#), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

["Art. 35.](#)

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. [\(Vetado\)](#).

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDOCOLLOR
Bernardo Cabral

ANEXO II

**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

[Vigência](#)

[\(Vide ADI nº 4424\)](#)

[Vide Lei nº 14.149, de 2021](#)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do [§ 8º do art. 226 da Constituição Federal](#), da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

~~II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;~~

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#) ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Vide Lei nº 13.871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

~~V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.~~

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. [\(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 \(Estatuto do Desarmamento\)](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019\)](#)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [\(Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 2º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017\)](#)

~~Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)~~

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

I - pela autoridade judicial; [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
ou [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. [\(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

~~II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;~~

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019\)](#)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. [\(Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019\)](#)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;
e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no [caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos [§§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 \(Código de Processo Civil\)](#).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019\)](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

[\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: [\(Vide Lei nº 14.316, de 2022\)](#)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)

~~Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. [\(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019\)](#)~~

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. [\(Redação dada Lei nº 14.310, de 2022\)](#) [Vigência](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 42. O [art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A [alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -
.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O [art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Dilma Rousseff

APÊNDICE I - Parecer Substanciado da Plataforma Brasil - Aprovação

FACULDADE ESTÁCIO DE
MACAPÁ



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: ANÁLISE DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL ATENDIDOS NO LABORATÓRIO FORENSE DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DO AMAPÁ-AMAZÔNIA-BRASIL, ENTRE OS ANOS DE 2015 E 2019

Pesquisador: MARCIA SIMONE AMARAL LOBATO DA SILVA

Área Temática:

Versão: 1

CAAE: 50801221.3.0000.5021

Instituição Proponente:

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 4.956.162

Apresentação do Projeto:

Segundo a pesquisadora:

"O estudo será realizado na Polícia Científica do Amapá, Estado do Amapá, Amazônia, Brasil. A técnica da pesquisa a ser adotada será observacional (nos laudos constantes no Laboratório Forense/PCA) e documental, realizado levantamento bibliográfico sobre o assunto, em legislações (Constituição Federal/1988, Código Penal/1940 e Código de Processo Penal/1941, Lei 13.431/17 e Lei 12.845/13 que dispõe sobre atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual) e obras de autores voltados para o tema. Utilizando-se palavras chaves (violência sexual, estupro, crimes sexuais). A partir dos resultados obtidos nas buscas, serão selecionados artigos em língua portuguesa, publicados em revistas científicas, a partir do ano 2000. A investigação dar-se-á a partir do método monográfico, onde será feito levantamento de dados visando estudo descritivo, qualitativo e quantitativo, a partir de laudos e registros obtidos junto ao Laboratório Forense da PCA-AP, relativos aos exames realizados para caracterização dos crimes sexuais (Pesquisa de Espermatozoide, PSA e DNA). Serão coletadas informações referentes à idade, sexo, local de ocorrência dos crimes, periodicidade, vínculo do autor com a vítima (grau de parentesco). Não haverá intervenção direta com humanos."

Endereço: Av. José Tupinambá de Almeida, 1223

Bairro: Jesus de Nazaré

CEP: 68.908-126

UF: AP

Município: MACAPÁ

Telefone: (96)2101-5199

E-mail: cep.macapa@estacio.br

Continuação do Parecer: 4.956.162

Objetivo da Pesquisa:

Segundo a pesquisadora:

"Objetivo Geral

Analisar os crimes sexuais no Estado do Amapá, avaliando causas, formas de prevenção e combate, bem como, procedimentos utilizados pela pericia científica na materialização do caso.

Objetivos Específicos

a) Realizar um levantamento dos casos de violência sexual atendidos no Laboratório Forense da Polícia Científica do Estado do Amapá (PCA);

b) Avaliar a casuística de casos de acordo com a idade, sexo e periodicidade;

c) Comparar os resultados de exames realizados para pesquisa de espermatozoide, PSA e DNA nos casos de crimes sexuais atendidos no Laboratório Forense da PCA-AP, avaliando a eficiência destes exames;

d) Propor medidas que agilizem o encaminhamento das vítimas do crime tão logo registrada a ocorrência na delegacia, para coleta de material questionado, objetivando maior eficiência na obtenção do resultado;

e) Formular ações educativas, de prevenção e de combate que auxiliem à diminuição da incidência deste tipo de delito."

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Segundo a pesquisadora:

"Haverá riscos de vazamentos de dados constantes nos documentos analisados, no entanto, a pesquisadora compromete-se em manter sigilo absoluto de todas as informações contidas nos documentos em referência, e que todos os dados da pesquisa serão utilizados exclusivamente para a finalidade prevista; e como benefícios, a presente pesquisa pretende conscientizar as

Endereço: Av. José Tupinambá de Almeida, 1223

Bairro: Jesus de Nazaré

CEP: 68.908-126

UF: AP

Município: MACAPÁ

Telefone: (96)2101-5199

E-mail: cep.macapa@estacio.br

FACULDADE ESTÁCIO DE
MACAPÁ



Continuação do Parecer: 4.956.162

autoridades competentes quanto ao quantitativo (possível gravidade) dos crimes sexuais ocorridos no lócus da pesquisa, para fins de prevenção no que diz respeito à crimes sexuais, isto através da elaboração de políticas públicas e maior eficácia na punibilidade prevista em lei."

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Projeto de mestrado. Universidade Fernando Pessoa.

Nº de Participantes da pesquisa: 1.000

Propõe dispensa de TCLE; Justificativa segundo a pesquisadora: "Não haverá intervenção direta (pessoalmente) com humanos, apenas com dados constantes nos laudos dos Laboratório Forense."

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Pesquisa relevante e exequível.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

O Protocolo de pesquisa atende todas as exigências das resoluções da CONEP 466/2012 e 510/2016, estando totalmente adequado a execução.

Considerações Finais a critério do CEP:

Prezada Pesquisadora,

Com base nas resoluções da CONEP 466/2012 e 510/2016, informamos que seu projeto foi considerado APROVADO. Lembre-se do compromisso de envio ao CEP de relatórios parciais e/ou total de sua pesquisa, informando o andamento da mesma, comunicando também eventos adversos e eventuais modificações no protocolo.

Atenciosamente,
A Coordenação.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
----------------	---------	----------	-------	----------

Endereço: Av. José Tupinambá de Almeida, 1223

Bairro: Jesus de Nazaré

CEP: 68.908-126

UF: AP

Município: MACAPA

Telefone: (96)2101-5199

E-mail: cep.macapa@estacio.br

FACULDADE ESTÁCIO DE
MACAPÁ



Continuação do Parecer: 4.956.162

Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1508600.pdf	12/08/2021 16:46:34		Aceito
Outros	Declaracao_Confidencialidade_Compromisso.pdf	12/08/2021 16:38:02	MARCIA SIMONE AMARAL LOBATO DA SILVA	Aceito
Orçamento	ORCAMENTO.pdf	12/08/2021 16:32:14	MARCIA SIMONE AMARAL LOBATO DA SILVA	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.pdf	12/08/2021 16:30:21	MARCIA SIMONE AMARAL LOBATO DA SILVA	Aceito
Outros	termodeanuencia.pdf	04/08/2021 16:58:40	MARCIA SIMONE AMARAL LOBATO DA SILVA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projetobrochura.docx	04/08/2021 16:51:40	MARCIA SIMONE AMARAL LOBATO DA SILVA	Aceito
Folha de Rosto	folhaderosto.pdf	03/08/2021 11:01:18	MARCIA SIMONE AMARAL LOBATO DA SILVA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

MACAPA, 06 de Setembro de 2021

Assinado por:
Maysa de Vasconcelos Brito
(Coordenador(a))

Endereço: Av. José Tupinambá de Almeida, 1223

Bairro: Jesus de Nazaré

CEP: 68.908-126

UF: AP

Município: MACAPA

Telefone: (96)2101-5199

E-mail: cep.macapa@estacio.br